

**EDUARDO LUHM FREUDENBERG**

**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR DANO  
AMBIENTAL**

**CURITIBA  
2006**

**EDUARDO LUHM FREUDENBERG**

**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR DANO  
AMBIENTAL**

Monografia apresentada ao Curso de  
Direito, Setor de Ciências Jurídicas  
da Universidade Federal do Paraná,  
como requisito parcial à obtenção do  
grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Edward Rocha de  
Carvalho.  
Co-orientadora: Ana Cláudia Bento  
Graff.

CURITIBA  
2006

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, ao meu irmão e aos meus avós, pelo apoio que recebi.

À família Ferenczy, pelo incentivo ao estudo e pelas boas dicas.

À Thaís, pelo amor e carinho, sempre me incentivando nos momentos mais difíceis.

A todos os meus amigos da faculdade, que proporcionaram momentos inesquecíveis e tornaram o estudo do direito mais divertido.

Ao meu orientador, Prof. Edward Rocha de Carvalho.

À minha co-orientadora, Prof.<sup>a</sup> Ana Graff.

À Universidade Federal do Paraná.

## SUMÁRIO

RESUMO .....	iv
INTRODUÇÃO .....	Erro! Indicador não definido.
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA .....	4
2. NATUREZA JURÍDICA .....	7
2.1 Teoria da ficção legal .....	8
2.2 Teoria da realidade .....	9
3. A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NO DIREITO COMPARADO .....	11
3.1 Países que não admitem a responsabilização penal das pessoas jurídicas.....	12
3.1.1 Alemanha.....	12
3.1.2 Espanha.....	13
3.1.3 Itália .....	13
3.1.4 America Latina .....	14
3.2 Países que admitem a responsabilização penal das pessoas jurídicas.....	14
3.2.1 Reino Unido.....	14
3.2.2 Estados Unidos .....	15
3.2.3 Japão .....	16
3.2.4 Portugal .....	17
3.2.5 França.....	17
4. A PREVISÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO.....	19
4.1 A Constituição Federal de 1988.....	19
4.2 A Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.....	23
5. ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS .....	28
5.1 Incapacidade de ação .....	28
5.2 Ausência de culpabilidade.....	32
5.3 Ofensa ao princípio da personalidade da pena .....	36
6. ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS .....	38
6.1 Teoria do delito tradicional: um novo enfoque.....	41
6.2 Análise do princípio da personalidade da pena .....	46
6.3 Pessoa jurídica de direito público.....	49
7. O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS ACERCA DO TEMA .....	51
CONCLUSÃO.....	57
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	60

## **RESUMO**

O presente estudo trata da responsabilidade penal da pessoa jurídica por dano ambiental, prevista no art. 3º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. A questão já suscitou a manifestação de diversos juristas, com respeitáveis argumentos de ambos os lados. Diante dessa polêmica, objetivamos demonstrar os principais óbices à sua implementação em nosso ordenamento jurídico, bem como as soluções apontadas pela corrente doutrinária que a defende, a fim de que a pessoa jurídica, observados os requisitos legais, possa figurar como ré numa ação penal.

**Palavras-chave:** crime ambiental, pessoa jurídica, responsabilidade penal.

## INTRODUÇÃO

A responsabilização penal da pessoa jurídica se apresenta como um tema polêmico tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Uma das principais discussões, na atualidade, situa-se em saber se a pessoa jurídica, fruto da criação do ser humano, pode ou não ser sujeito ativo de um ilícito penal. A questão já suscitou a manifestação dos mais renomados juristas, com respeitáveis argumentos de ambos os lados.

Até então pouco debatido no Brasil, o tema ganhou maior relevo com o advento da Constituição Federal de 1988, ao admitir, em seus artigos 173, § 5º, e 225, § 3º, respectivamente, que “a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira” e que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas (...)”. Não há um consenso, entre os diversos autores dedicados ao assunto, se o Constituinte objetivou possibilitar a responsabilização criminal dos entes coletivos, em verdadeira mitigação ao princípio do *societas delinquere non potest*.

Passados dez anos, entrou em vigor a Lei nº 9.605/98, também conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, estabelecendo expressamente a responsabilização civil, administrativa e penal da pessoa jurídica sempre que a infração for “cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade” (art. 3º).

A necessidade de repressão penal das atividades praticadas pelas pessoas jurídicas provém da constatação de que elas, ao mesmo tempo em que desempenham um importante papel na sociedade moderna, são também responsáveis por boa parte dos danos ambientais. A constante preocupação em obter lucros cada vez maiores e o

descompromisso com a proteção do meio ambiente, aliados à ausência de uma política preventiva adequada e de medidas repressivas eficazes é, sem dúvida alguma, uma das principais causas do elevado número de crimes ambientais cometidos no Brasil.

A idéia de punição da pessoa jurídica, entretanto, é incompatível com as construções teóricas formuladas pela teoria do delito tradicional e, principalmente, com os conceitos clássicos de ação, de culpabilidade e de capacidade da pena (princípio da personalidade da pena), que constituem, na ótica dos juristas filiados a esta teoria, barreiras intransponíveis à imputação criminal dos entes coletivos.

Por outro lado, os defensores da possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas procuram demonstrar que a aplicação do direito penal é de suma importância para a proteção do meio ambiente, haja vista a ineficácia das sanções civis e administrativas, mas são unânimes em admitir que tal responsabilidade é incompatível com as noções da teoria do delito tradicional, principalmente no que se refere ao conceito dogmático de culpabilidade. Propõem, para tanto, um novo enfoque do direito penal, desvinculado de seus conceitos dogmáticos e meramente individualistas.

Para contextualizar a presente discussão, no primeiro capítulo iremos realizar uma breve análise histórica sobre o tema, demonstrando como ele vem sendo tratado ao longo da história.

Na seqüência, julgamos indispensável tecer algumas considerações sobre a natureza da pessoa jurídica e as principais teorias que buscam conceituá-la. Como será visto, a adoção de uma determinada concepção pode representar uma maior ou menor aceitação da responsabilidade penal dos entes coletivos.

Diante da constatação de que a criminalização das atividades lesivas das pessoas jurídicas é uma tendência mundial, incluímos em nosso estudo um capítulo

dedicado à análise do posicionamento adotado por alguns países, sobretudo a partir de um enfoque legislativo.

No quarto capítulo, tratamos da responsabilidade penal da pessoa jurídica no Direito brasileiro, oportunidade em que iremos examinar os supracitados arts. 173, § 5º, e 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e do art. 3º da Lei nº 9.605/98, que marcam o início de praticamente toda a discussão sobre o tema na doutrina nacional.<sup>1</sup>

Após, no quinto e no sexto capítulos, adentramos no ápice da presente discussão, identificando os principais argumentos contrários e favoráveis responsabilização penal da pessoa jurídica por dano ambiental.

Por fim, no sexto capítulo, objetivamos identificar a posição jurisprudencial dominante em nosso ordenamento jurídico, analisando a presente questão sob um enfoque mais pragmático.

Estes são os objetivos que procuramos alcançar na presente monografia, a fim de possibilitar uma maior compreensão acerca do tema.

---

<sup>1</sup> Constatase que quase todos os trabalhos doutrinários dedicados ao assunto são posteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988 e, principalmente, à entrada em vigor da Lei nº 9.605/98, com exceção de pouquíssimas obras, dentre elas a do autor Affonso Arinos de Mello Franco (*in: Responsabilidade criminal das pessoas jurídicas*. Rio de Janeiro: Ypiranga, 1930) que, ao que nos parece, foi o primeiro jurista brasileiro a se dedicar ao tema.

## 1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A questão sobre a possibilidade de a pessoa jurídica ser responsabilizada criminalmente é antiga, e o direito penal não apresentou resposta uniforme ao longo da história. Affonso Arino de Mello Franco sustenta que já na Grécia antiga a pessoa jurídica se via ameaçada a responder por delitos e infrações, embora se tratasse, como salienta, de uma espécie de responsabilidade coletiva.<sup>2</sup>

No direito romano não se admitia a responsabilidade penal do ente moral, com base no princípio do *societas delinquere non potest*. Apenas e tão somente a pessoa natural podia ser responsabilizada penalmente. Há autores que sustentam, todavia, que no direito romano não havia a representação da incontestada irresponsabilidade penal das pessoas coletivas.<sup>3</sup>

Contudo, até o fim do século XVIII predominou o entendimento favorável à responsabilização do ente coletivo, com punições aplicadas não somente ao autor do crime, como também aos membros de sua família ou de sua tribo. Figurava nesta fase o entendimento, segundo Fernando A. N. Galvão da Rocha, de que o amor aos filhos, aos pais e aos amigos pudesse servir como um verdadeiro contra-estímulo ao crime, quando faltasse ao criminoso o amor próprio, como forma de prevenção geral da prática delituosa<sup>4</sup>. Assim, além de ser eminentemente vingativa, a pena não recaía sobre uma pessoa determinada, integrante de um povo primitivo, mas sobre todo o grupo social ao qual pertencia o infrator<sup>5</sup>.

---

<sup>2</sup> FRANCO, Affonso Arinos de Mello. *Responsabilidade criminal das pessoas jurídicas*, p. 21.

<sup>3</sup> Neste sentido, BITENCOURT, Cezar Roberto. *Reflexões sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica*. In: GOMES, Luiz Flávio (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal*, p. 52-53.

<sup>4</sup> ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: *Revista de Direito Ambiental*, p. 80.

<sup>5</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos: Responsabilidade penal da pessoa jurídica – breve estudo crítico. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, p. 153.

A Revolução Francesa, ocorrida em 1789, é considerado um divisor de águas. As idéias do Iluminismo e do Direito Natural reduziram o autoritarismo do Estado e asseguraram um novo paradigma ao indivíduo na ordem social. Esta mudança filosófica de concepção do indivíduo, com o advento dos princípios de natureza penal, dentre eles o da necessidade de individualização da pena e o da personalidade do delinqüente, influenciou as legislações, afastando qualquer tipo de responsabilidade penal coletiva.

Com a Revolução Industrial, o progresso científico e a explosão demográfica, e com a conseqüente mudança das relações negociais, a pessoa jurídica ganhou maior importância, haja vista que um indivíduo, isoladamente, não possuía condições de financiar um empreendimento, que demandava o emprego de capital cada vez mais elevado. Maiores lucros também implicavam maiores investimentos. Houve, portanto, a criação de inúmeras empresas, indispensáveis a essa nova fase comercial.

A pessoa jurídica, no entanto, ao mesmo tempo em que representou um importante papel para as relações comerciais, passou a figurar como um instrumento para a prática delitativa. Atividades consideradas lesivas, sobretudo à ordem econômica e ao meio ambiente, deixaram de ser praticadas apenas pelo indivíduo, isoladamente, e passaram a ser cometidas por corporações. Isto, evidentemente, gerou uma maior preocupação com a possibilidade de se responsabilizar criminalmente os entes coletivos. Nesse sentido, lapidar é a lição de Sérgio Salomão Shecaira, *verbis*:

“A partir da Revolução Industrial, dá-se uma grande virada. Surge a criminalidade de novos centros agregadores de mão-de-obra – a Empresa –, e com ela seu estudo como categoria proposicional e normativa no seio do pensamento jurídico penal. A máquina, produto da técnica, é um elemento potencializador dos perigos. A empresa, como pólo agregacional de interesses, passa a ser, em algumas circunstâncias e dentro de determinados contextos, o centro de atenção da cena criminal. Nessa perspectiva, a empresa não é só expressão de uma realidade social, como se racionaliza através de um conceito de manifesto valor instrumental. A empresa é, assim, um dos nódulos essenciais do modo de ser das comunidades das atuais sociedades pós-industriais. Ela não é o lugar onde ou por onde a criminalidade econômica pode advir.

Portanto, tal concepção das coisas leva a que a empresa possa apresentar-se como um verdadeiro centro gerador de imputação penal.<sup>6</sup>

Após a Revolução Industrial, com o advento das idéias liberais e dos princípios pautados no individualismo, retomou-se o entendimento de que somente a pessoa natural poderia ser sujeito ativo de um ilícito penal.

A responsabilização penal das pessoas jurídicas, no entanto, voltou a ganhar destaque no cenário mundial logo após a Segunda Guerra Mundial (1939/1945), período histórico em que foram estabelecidas sanções penais para as corporações que de alguma forma tivessem conspirado contra os aliados.

No Brasil, o Código Criminal do Império de 1831 (art. 80), e o Código Penal de 1890 (art. 103, parágrafo único<sup>7</sup>), influenciados pelo direito português, já previam a responsabilização criminal das pessoas jurídicas. Entretanto, como observa Emerson Martins dos Santos, tais dispositivos não trouxeram nenhum efeito prático, vez que apresentavam redação permeada de deficiências ou imperfeições técnicas, inconciliáveis ou incompatíveis com o sistema então vigente.<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. A responsabilidade penal da pessoa jurídica e nossa recente legislação. In: GOMES, Luiz Flávio (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal*, p. 133.

<sup>7</sup> “Se este crime for cometido por corporação, será esta dissolvida; e caso os seus membros se tornem a reunir debaixo da mesma ou inversa denominação, com o mesmo ou diverso regime: Pena: os chefes, de prisão celular por um a seis anos; aos outros membros, por seis meses a um ano.”

<sup>8</sup> SANTOS, Emerson Martins dos. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, p. 88.

## 2. NATUREZA JURÍDICA

Inicialmente, importa destacar que a personalidade da pessoa física é uma aptidão natural reconhecida pelo direito, ao passo que a existência de uma pessoa jurídica, enquanto sujeito de direitos, pressupõe necessariamente o seu reconhecimento pelo ordenamento jurídico. Cabe ao legislador reconhecer a capacidade dos entes coletivos, que pode ser limitada ao mínimo necessário para alcançar os objetivos almejados pelos seus integrantes.

A pessoa jurídica não se caracteriza como sendo uma mera reunião de pessoas ou afetação de bens, mas quando estes se destinam a dar vida a uma unidade orgânica de caráter duradouro, com individualidade própria, ou seja, distinta da que é reconhecida a seus integrantes<sup>9</sup>. Para que a associação de pessoas e de patrimônio adquira a categoria de pessoa jurídica, faz-se necessário que haja uma vontade criadora comum, a observância das condições legais para a sua constituição e a licitude da atividade a ser desenvolvida. Só então, após ser constituída nos termos da lei, é que a pessoa jurídica passará a ser capaz de direitos e obrigações.

A conceituação da natureza da pessoa jurídica, entretanto, é uma das mais tormentosas no direito e tem suscitado a discussão de diversos juristas ao longo da história. A questão é marcada por interesses políticos e religiosos, formando-se sobre a matéria uma literatura vastíssima e completa, cujas teorias se entrelaçam, num emaranhado de posições sociológicas e filosóficas.<sup>10</sup>

---

<sup>9</sup> ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. Responsabilidade penal da pessoa jurídica, p. 88.

<sup>10</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*, p. 254.

Clóvis Beviláqua aponta sete teorias distintas que procuram explicar a natureza da pessoa jurídica<sup>11</sup>. As mais notórias, entretanto, são as da ficção legal e da realidade objetiva, cuja análise merece destaque no presente estudo.

## 2.1 Teoria da ficção legal

A teoria da ficção é pautada na teoria da vontade, ou seja, de que somente os seres humanos podem emitir um juízo de valor, expressando vontade própria. Segundo tal concepção, a pessoa jurídica não passa de mera criação do direito, ou seja, de uma ficção jurídica, criada para atender aos fins almejados pelos seus integrantes. Suas ações são fruto única e exclusivamente das condutas praticadas pelos seres humanos que a compõem.

Desenvolvida na Alemanha e tendo como precursores Savigny e Windscheid, essa teoria conquistou maior importância no século XIX, quando era admitida pela maioria dos juristas como a melhor concepção acerca da natureza jurídica dos entes morais.

Sob a ótica da teoria da ficção é inadmissível a responsabilização das pessoas jurídicas pelos atos cometidos por seus administradores. É que, por ser um ente

---

<sup>11</sup> Clóvis Beviláqua agrupa sete teorias sobre a natureza dos entes morais: “1.<sup>a</sup> A que considera as pessoas jurídicas simples criações do Estado e, portanto, como ficções legais. 2.<sup>a</sup> A que afirma ser este gênero de pessoas de mera aparência, excogitada para facilidade das relações, sendo o verdadeiro sujeito de direitos, que se lhes atribuem, os indivíduos, que as compõem ou em benefício dos quais elas foram criadas. 3.<sup>a</sup> A que contorna a dificuldade, dizendo que, no caso das fundações, os bens não têm proprietário, os direitos não têm sujeito. 4.<sup>a</sup> A que considera a vontade como o sujeito dos direitos, tanto que em relação aos indivíduos quanto às corporações e às fundações. 5.<sup>a</sup> A que pretende ver, nas pessoas jurídicas, simples manifestações de propriedade coletiva. 6.<sup>a</sup> A que enxerga, nas pessoas jurídicas (corporações, sociedades, fundações), substratos reais como os que servem de base às pessoas naturais. 7.<sup>a</sup> A que vê nas pessoas jurídicas verdadeiros organismos sociais, dotadas de alma e corpo, mas não inclui nessa categoria as coletividades, que, apenas aparentemente, funcionam como pessoas jurídicas” (In: *Theoria geral do direito civil*, p. 137/138).

artificial e, portanto, ser destituída de uma personalidade jurídica e não possuir vontade e capacidade de ação próprias, a pessoa jurídica não pode agir ilicitamente.

A partir de meados do século XIX, a teoria da ficção passou a sofrer severas críticas. Uma das críticas mais contundentes refere-se à personalidade do próprio Estado, enquanto sujeito de direito, capaz de possuir, adquirir, transferir bens, estar em juízo, etc. Ora, se o próprio Estado é uma pessoa jurídica, como poderia ter tal capacidade? Os adeptos desta teoria sustentam que o Estado não seria uma mera ficção, eis que constitui uma necessidade primária e fundamental, cuja existência é natural. Contudo, esse entendimento não afasta a contradição da teoria.

A falta de um consenso a respeito da natureza jurídica dos entes coletivos levou diversos autores a buscar outras soluções para compreender o instituto da personificação da pessoa jurídica.

## 2.2 Teoria da realidade

Por outro lado, em posição contrária à teoria da ficção legal desenvolvida por Savigny e Windscheid, a teoria da realidade concebe a pessoa jurídica como um ser real, cuja existência é distinta da de seus membros. Os mais destacados representantes dessa teoria são Gierke e Zitelmann, que defendiam a existência indiscutível dos entes coletivos, caracterizados por finalidades específicas.

Luiz Regis Prado, citando Aquiles Mestre, afirma que, segundo essa concepção, a pessoa jurídica atua da mesma forma que uma pessoa física, ainda que mediante procedimentos distintos, e pode, por consequência, “atuar mal, delinquir e ser punida”<sup>12</sup>.

---

<sup>12</sup> PRADO, Luiz Régis. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos e implicações. In: \_\_\_\_\_ (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*, p. 103.

Dentre as diversas variantes que a teoria da realidade se desenvolveu, a mais radical foi a que equiparou a pessoa jurídica a um organismo humano. Assim como o corpo humano, formado por diversos órgãos, a pessoa jurídica seria formada por seus membros, que integram um organismo próprio.

Na doutrina moderna, entretanto, prevalece o entendimento de que as pessoas jurídicas não são meras ficções legais, nem tampouco organismos vivos como os seres humanos, mas sim seres reais, titulares de direitos e tutelados pelo ordenamento jurídico, com personalidade e realidade próprias e diversas da pessoa física ou natural.

### 3. A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NO DIREITO COMPARADO

A possibilidade de se responsabilizar criminalmente a pessoa jurídica é um tema debatido, há muito tempo, por dois sistemas jurídicos distintos: o da *common law*, vigente nos países anglo-saxões e que admite a responsabilização penal dos entes morais, e o da *civil law*, predominante nos países filiados ao sistema romano-germânico, que em sua maioria aceitam a aplicação do Direito Penal somente para coibir condutas ilícitas cometidas por pessoas físicas. Nestes, não há ainda um consenso sobre a possibilidade de um ente coletivo ser responsabilizado criminalmente.

Existem atualmente, consoante ressalta Eladio Lecey, três modelos legislativos quanto à responsabilização penal da pessoa jurídica: a) o dos países que admitem a responsabilização penal da pessoa jurídica, de forma ampla e sem maiores indagações; b) o dos países que não admitem tal responsabilização, ao menos no campo estritamente penal; e c) o dos países que recepcionam a consagração de um “princípio da especialidade”, admitindo a responsabilização penal da pessoa jurídica em determinadas situações, previamente definidas expressa e casuisticamente pelo legislador.<sup>13</sup> Este terceiro modelo foi adotado no Brasil, ao prever a responsabilidade criminal do ente coletivo por dano ambiental (art. 3º da Lei nº 9.605/98), conforme será adiante demonstrado.

---

<sup>13</sup> LECEY, Eladio. A proteção do meio ambiente e a responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: *Anais do Curso de Direito Penal – as novas leis penais: código brasileiro de trânsito, crimes contra o patrimônio, de porte de arma e de tortura e outros temas atuais do direito penal*, p. 176.

### 3.1 Países que não admitem a responsabilização penal das pessoas jurídicas

#### 3.1.1 Alemanha

Na Alemanha o princípio da culpabilidade opera como imperativo constitucional, o que significa dizer que não é acolhida a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, mas tão somente a das pessoas físicas. O que se admite é a sua responsabilização em matéria administrativa, com a aplicação de uma sanção de caráter econômico-administrativo, consistente no recolhimento de uma multa pecuniária, sempre que se constatar uma atividade antijurídica da empresa. Para tanto, não há a necessidade de apuração da culpa, mas apenas e tão somente a constatação da prática delituosa.

Pela teoria da co-participação e pela da comunicabilidade das circunstâncias, admite-se que o mesmo vínculo jurídico e moral que liga os co-partícipes une também a pessoa jurídica ao seu conselho diretivo e aos seus representantes, o que permite a sua responsabilização *quase-penal*<sup>14</sup>, especialmente quando a atividade criminosa é praticada em benefício da empresa.

Na doutrina, a responsabilização penal da pessoa jurídica tem sido amplamente debatida na Alemanha, tendo em vista que só nos anos de 1993 e 1994 foram publicadas cinco monografias e uma grande quantidade de artigos sobre a questão<sup>15</sup>, o que demonstra haver uma crescente preocupação com o tema.

---

<sup>14</sup> ARAUJO JUNIOR, João Marcello de. *Societas delinquere potest – revisão da legislação-comparada e estado atual da doutrina*. In: GOMES, Luiz Flávio (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal*, p. 93.

<sup>15</sup> TIEDEMANN, Klaus. *Responsabilidad penal de personas jurídicas y empresas en el derecho comparado*. In: GOMES, Luiz Flávio (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal*, p. 25.

### 3.1.2 Espanha

No Direito espanhol, assim como no alemão, não se reconhece *de lege lata* a responsabilidade penal das pessoas jurídicas<sup>16</sup>. Todavia, o Código Penal de 1995, em seu art. 129, prevê a aplicação de sanções acessórias destinadas às empresas, dentre elas dissolução da sociedade e suspensão de suas atividades, pela prática de atividades ilícitas das pessoas naturais que a integram. Segundo João Marcello de Araujo Junior, “trata-se de um notável avanço da legislação espanhola, em direção à adoção, no futuro, da responsabilidade penal das pessoas morais”.<sup>17</sup>

### 3.1.3 Itália

A Itália se encontra incluída no grupo dos países que repelem a responsabilização criminal dos entes coletivos. A base jurídica para negar tal responsabilidade está fundamentada no art. 27 da Constituição de 1948, segundo o qual a responsabilidade penal é sempre pessoal.

No âmbito do Direito Administrativo, o art. 6º, inciso III, da Lei nº 689/81, introduziu a responsabilidade solidária da empresa a fim de assegurar o pagamento de uma sanção pecuniária pela infração cometida pelo seu representante. A partir de 1990, foram criadas leis no campo da concorrência (nº 287/90), do mercado de valores imobiliários (nº 157/91) e das telecomunicações (nº 223/90) que prevêem sanções

---

<sup>16</sup> MARTÍN, Luis Gracia. La cuestion de la responsabilidad penal de las propias personas juridicas. In: PRADO, Luiz Regis (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*, 2001, p. 47.

<sup>17</sup> ARAUJO JUNIOR, J. M. de. Societas delinquere potest – revisão da legislação comparada e estado atual da doutrina. In: GOMES, Luiz Flávio (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal*, p. 86.

administrativas, quase penais<sup>18</sup>, as quais, muito embora possam significar até mesmo a dissolução da sociedade, não representam a responsabilização criminal das pessoas jurídicas.

#### 3.1.4 América Latina

Na América Latina apenas México e Cuba admitem a incriminação da pessoa jurídica, sendo que todos os demais países, com a exceção do Brasil, somente admitem a responsabilização penal das pessoas naturais. A regra, portanto, é a responsabilização exclusiva da pessoa natural.

### 3.2 Países que admitem a responsabilização penal das pessoas jurídicas

#### 3.2.1 Reino Unido

Em que pese inicialmente a doutrina inglesa, pautada na teoria da ficção, não admitisse a responsabilização penal da pessoa jurídica, o crescente número de crimes cometidos por empresas, com o advento da Revolução Industrial, contribuiu para que a jurisprudência mudasse sua orientação e passasse a aplicar sanções aos entes coletivos.

A partir de 1840, com a adoção de precedentes jurisdicionais, houve a construção de todo um ordenamento jurídico que contempla a responsabilidade dos entes coletivos. William Terra de Oliveira ressalta que o marco principal para a adoção desse novo sistema foi a sentença pronunciada pelo Queen's Bench no julgamento

---

<sup>18</sup> ARAUJO JUNIOR, J. M. de. *Societas delinquere potest – revisão da legislação comparada e estado atual da doutrina*. In: GOMES, Luiz Flávio (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal*, p. 84.

conhecido por *Peg. versus The Birmingham and Glouster Railways*, em que houve a condenação da ferrovia – pessoa jurídica, no âmbito penal, por ter desobedecido a uma ordem judicial determinando a demolição de uma ponte. Nas palavras do autor, “essa decisão foi a base de toda uma tendência jurisprudencial que possibilitou, até os dias atuais, a responsabilização de pessoas morais por eventos relevantes para o Direito Penal, sempre que compatíveis com sua conformação moral”.<sup>19</sup>

A partir de 1948, com o advento do *Criminal Justice Act*, que tornou possível a conversão de penas restritivas de liberdade por penas pecuniárias, a responsabilização penal da pessoa jurídica passou a ser amplamente aceita. Atualmente, no direito inglês, as pessoas coletivas podem ser punidas tanto pelas infrações mais leves (*misdemeanours*) quanto pelas mais graves (*felonies*), com a aplicação de sanções pecuniárias, de dissolução, de apreensão e de limitação de atividades.<sup>20</sup>

### 3.2.2 Estados Unidos

No direito norte-americano a previsão da responsabilidade penal dos entes coletivos é mais abrangente do que no Reino Unido. Em que pese cada Estado adote legislação própria, em face ao sistema federado, a regra é a responsabilidade penal das empresas.

Já em 1909, quando do julgamento do caso *New York Central & Hudson River Railroad versus Governo dos Estados Unidos*, ficou assentado que tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica podem delinquir. Na área legislativa, Luiz Luisi aponta

---

<sup>19</sup> OLIVEIRA, William Terra de Oliveira. Responsabilidade penal da pessoa jurídica e sistemas de imputação. In: GOMES, Luiz Flávio (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal*, p. 163.

<sup>20</sup> SOUZA, Keity Mara Ferreira. A (ir)responsabilidade da pessoa jurídica: enfoques comparado, doutrinário e legal. *Jus navigandi*, Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1716>>. Acesso em: 21/06/2006.

que a responsabilidade penal da pessoa jurídica já se encontrava prevista no Código Penal de Nova York, de 1º de dezembro de 1882, que dispunha em seu art. 13 a pena de multa para “todos os casos” em que uma corporação for condenada por ofensa praticada por uma pessoa natural, que acarretou para esta uma pena de prisão.<sup>21</sup>

A responsabilização penal dos entes coletivos tem, no direito da maioria dos Estados norte-americanos, seu fundamento na *Strict Liability*, ou seja, na responsabilidade penal objetiva, sem estar embasada na culpabilidade<sup>22</sup>.

A tendência atual, entretanto, consoante ressalta Sérgio Salomão Shecaira, é de restringir as hipóteses de responsabilização penal das pessoas jurídicas, tendo em vista que se trata de uma reprovação penal duvidosa sob a ótica da realização da justiça, consoante exposição de motivos do próprio Código Penal Tipo.<sup>23</sup>

### 3.2.3 Japão

Embora seja influenciado pelo sistema europeu, em que vigora, de uma forma geral, o princípio do *societas delinquere non potest*, o Japão passou a admitir a responsabilização criminal dos entes morais, a partir de 1932, após a introdução de um novo sistema pelo *Act Preventing Escape of Capital to Foreign Countries*, também chamado de *Ryobatsu-Kitei*, estabelecendo a punição de empresas quando estas praticarem determinados atos considerados lesivos.

---

<sup>21</sup> LUISI, Luiz. Notas sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. In: PRADO, Luiz Regis (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*, p. 80.

<sup>22</sup> LUISI, L. Notas sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. In: PRADO, Luiz Regis (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*, p. 81.

<sup>23</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 51.

### 3.2.4 Portugal

O Código Penal anteriormente vigente em Portugal já admitia, como exceção, a responsabilidade criminal dos entes coletivos, em seu art. 11. A norma inscrita neste artigo foi mantida no novo Código Penal, que entrou em vigor em 1º de outubro de 1995, ao admitir em seu também art. 11 que: “salvo disposição em contrário, só as pessoas singulares são susceptíveis de responsabilidade criminal.”

Verifica-se, portanto, que o Código Penal português não repeliu a responsabilização penal dos entes coletivos, mas apenas delegou à legislação extravagante os casos que excepcionam a regra, permanecendo intactas as demais leis que prevêm normas que a recepcionam.<sup>24</sup>

Neste sentido, em que pese sejam pouco freqüentes os casos em que a lei portuguesa consagrou a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, o respeitado doutrinador português Jorge de Figueiredo Dias afirma que o legislador tomou clara posição ao recepcionar essa responsabilidade, ainda que não a título de regra.<sup>25</sup>

### 3.2.5 França

A França somente passou a admitir a responsabilização penal dos entes coletivos após a entrada em vigor do atual Código Penal, em 1º de janeiro de 1994. O artigo 121-2 reconheceu a possibilidade de todas as pessoas jurídicas serem responsabilizadas, excluindo somente as chamadas coletividades territoriais (comunas, departamentos, regiões, quando praticarem atividades relacionadas ao poder público) e o próprio Estado.

---

<sup>24</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*, p. 54.

<sup>25</sup> Dias, Jorge de Figueiredo. *Direito penal: parte geral*. Tomo I, p. 279.

O legislador francês estabeleceu duas condições principais para possibilitar a responsabilização criminal dos entes coletivos. A primeira delas refere-se à necessidade de a infração ser por um órgão ou representante da pessoa jurídica. Tal previsão legal tem por finalidade impedir que empresas sejam condenadas pela conduta de pessoas que não representem o interesse da sociedade, que agem em nome próprio. A outra condição diz respeito ao fato de que a infração deve ser cometida em benefício da pessoa jurídica. Age no interesse da pessoa jurídica aquele que atua para o lucro da entidade, seja para obter um benefício mediato ou imediato, material ou moral, atual ou eventual.<sup>26</sup>

A ruptura com seu sistema tradicional, que somente admitia a aplicação de sanções penais a pessoas físicas, tornou necessária a edição da chamada “Lei de Adaptação”, de 15 de dezembro de 1992, que promoveu as reformas necessárias no âmbito processual, o que contribuiu para uma melhor adaptação do sistema ao recepcionar a nova norma.

---

<sup>26</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*, 695.

## 4. A PREVISÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO

### 4.1 A Constituição Federal de 1988

No âmbito constitucional, a questão sobre a responsabilização penal dos entes coletivos tem sido debatida por boa parte da doutrina. Passados mais de quinze anos, não há um consenso, entre os diversos juristas dedicados ao tema, se a Constituição Federal de 1988 recepcionou a responsabilidade penal das pessoas jurídicas pela incorporação das normas insertas nos arts. 173, § 5º, e 225, § 3º, que têm a seguinte redação, *verbis*:

**“Art. 173. (...)**

§ 5º. A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira.”

**“Art. 225. (...)**

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Ao definir que a lei estabelecerá a responsabilidade da pessoa jurídica, “sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza”, não restou suficientemente claro se o mencionado art. 173, § 5º, recepcionou a responsabilização criminal dos entes coletivos. Diante disso, Luiz Luisi observa que a versão original desse artigo apresentava, na Comissão de Sistematização, a seguinte redação: “a lei sem prejuízo da responsabilidade individual dos integrantes da pessoa jurídica estabelecerá a

responsabilidade criminal desta”<sup>27</sup>. Segundo o autor, essa é uma prova concreta de que o Constituinte, ao não aprovar a redação previamente estabelecida, aboliu a responsabilidade em questão.

Por sua vez, também contrário à tese de que a Carta Política de 1988 admitiu a responsabilidade penal da pessoa jurídica, Miguel Reale Júnior afirma que o supracitado art. 225, § 3º, prevê a aplicação *respectiva* de sanções penais e administrativas às pessoas físicas e jurídicas, ressaltando que a irresponsabilidade criminal dos entes coletivos decorre de uma interpretação sistemática do texto constitucional. Segundo o ilustre autor, a ausência de capacidade criminal, a previsão de que a pena não passará da pessoa do condenado (art. 5º, XLV, da CF) e o fato de que a individualização da pena é feita com base na culpabilidade, são fatores que remetem à incapacidade penal da pessoa jurídica<sup>28</sup>.

Do mesmo modo, Luiz Regis Prado, chamando a atenção para o emprego do método lógico-sistemático e pela rigorosa congruência e visão de conjunto que a interpretação das regras constitucionais impõe, entende ser inadmissível o reconhecimento da responsabilidade dos entes coletivos na esfera criminal, por violar a principiologia constitucional penal e a estrutura do ordenamento jurídico-penal brasileiro. Afirma o autor que a Constituição Federal, em seu art. 225, § 3º, não albergou a possibilidade de responsabilização penal das empresas. Nesse sentido assim se manifesta:

“Embora ambíguo o texto, não há falar aqui, porém, em previsão da responsabilidade criminal das pessoas coletivas. Aliás, o dispositivo em tela refere-se, claramente, a *conduta/atividade* e, em seqüência, a *peças físicas ou jurídicas*. Dessa forma, vislumbra-se que o próprio

---

<sup>27</sup> LUISI, L. Notas sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. In: PRADO, Luiz Regis (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 88.

<sup>28</sup> REALE JÚNIOR, Miguel. A responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: PRADO, Luiz Regis (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*, p. 138.

legislador procurou fazer a devida distinção, através da correlação significativa mencionada. Nada obstante, mesmo que – *ad argumentandum* – o dizer constitucional fosse em outro sentido – numa interpretação gramatical diversa –, não poderia ser aceito. Em consequência, a interpretação das regras constitucionais impõe o emprego do método lógico-sistemático e se orienta por rigorosa congruência e visão de conjunto. Não se pode descuidar, em absoluto, da principiologia constitucional penal e da estrutura do ordenamento jurídico-penal brasileiro, fundado em Direito Penal da *conduta, da culpabilidade e da personalidade da pena*.<sup>29</sup>

O ilustre professor René Ariel Dotti, ao discorrer sobre o tema, aponta que “a melhor compreensão da norma nos leva à conclusão de que tanto a pessoa física como a pessoa jurídica podem responder nas ordens civil, administrativa e tributária pelos seus atos; mas a responsabilidade penal continua sendo de natureza e caráter estritamente humanos.”<sup>30</sup>

Em posição contrária, entretanto, os ambientalistas e os constitucionalistas, em sua maioria, reconhecem que ambos os artigos supracitados estabeleceram a possibilidade de os entes coletivos serem punidos na esfera penal pelas atividades consideradas lesivas à ordem econômica e financeira, bem como ao meio ambiente, em verdadeira mitigação ao princípio “*societas delinquere non potest*”, até então indiscutivelmente vigente em nosso país.

José Afonso da Silva, ao discorrer sobre o tema, diz que o referido art. 173, § 5º prevê de modo inequívoco a possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas, “independente da responsabilidade de seus dirigentes, sujeitando-as às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica, que tem como um de seus princípios a defesa do meio ambiente.”<sup>31</sup> Consoante leciona o douto constitucionalista, ambos os dispositivos invocados no início deste capítulo guardam

---

<sup>29</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro. Parte Geral*. v. 1., p. 302.

<sup>30</sup> DOTTI, René Ariel. A incapacidade criminal da pessoa jurídica (uma perspectiva do direito brasileiro). In: PRADO, Luiz Regis (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*, p. 150.

<sup>31</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*, p. 718.

entre si uma articulação orgânica, por integrarem um mesmo contexto, o que impede que sejam analisados separadamente.

Também é esse o parecer de Walter Claudius Rothenburg, ao sustentar que apesar de a Constituição, no seu artigo 173, § 5º, não ter estabelecido a responsabilização criminal da pessoa jurídica de forma expressa, “deixou explícito, verbalmente, que a lei poderá instituir essa responsabilidade, atendidas as linhas gerais traçadas pelo próprio dispositivo”.<sup>32</sup>

Para Fábio Bittencourt da Rosa, o argumento de que a responsabilização criminal da pessoa jurídica encontra obstáculo nas garantias individuais, no que se refere ao direito penal da culpa e a personalização da pena, é equivocado. Isto porque, uma vez admitida de forma expressa a responsabilização dos entes coletivos no texto constitucional, ao utilizar a preposição “e”, no supracitado § 3º do art. 225, presume-se a sua validade. A sua adaptação depende única e exclusivamente de uma interpretação adequada, vez que nenhuma regra institucional ou legal prevista na Constituição pode ser considerada inválida ou inútil. Ora, “se há dificuldade de aplicação de alguma regra, porque em aparente confronto com outra, faz-se necessário proceder a interpretação que salve o texto.”<sup>33</sup>

De fato, como sabemos, não há palavras ociosas ou inúteis no texto constitucional. Todas são parte integrante de um sistema e devem ser interpretadas como tais. Já afirmava Rui Barbosa, citado por Sérgio Salomão Shecaira, que “não há, numa Constituição, cláusulas a que se deve atribuir meramente o valor moral, de conselhos, avisos ou lições. Todas têm força imperativa de regras, ditadas pela

---

<sup>32</sup> ROTHENBURG, Walter Claudius. *A pessoa jurídica criminosa: estudo sobre a sujeição criminal ativa da pessoa jurídica*, p. 23.

<sup>33</sup> ROSA, Fábio Bittencourt da. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: *Revista de Direito Ambiental*, p. 53.

soberania nacional ou popular aos seus órgãos. Cabe, pois, ao legislador disciplinar a matéria.”<sup>34</sup>

Objetivando por fim à polêmica sobre o tema, que vem causando grande insegurança jurídica, o Supremo Tribunal Federal irá analisar o Recurso Extraordinário nº 473.045, interposto pelo órgão Ministério Público contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que rejeitou a denúncia oferecida contra a empresa Auto Posto de Lavagem Vale do Vinho Ltda., recepcionando-a somente em relação ao seu proprietário. Ambos foram denunciados pela suposta prática dos crimes de poluição por lançamento de resíduos, detritos, óleos e outras substâncias em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou regulamentos, e pela realização de obras sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes.<sup>35</sup>

Embora esse recurso extraordinário ainda não tenha sido submetido a julgamento, a Procuradoria-Geral da República já se manifestou favoravelmente ao seu provimento. A sua análise, contudo, será efetuada em momento oportuno, no capítulo referente ao posicionamento jurisprudencial acerca do tema.

#### **4.2 A Lei nº 9.606, de 12 de fevereiro de 1998**

Toda a discussão acerca da previsão constitucional da imputação penal das pessoas jurídicas tornou-se ainda mais acirrada com o advento da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais, civis e administrativas aplicáveis aos autores de danos ao meio ambiente.

---

<sup>34</sup> SHECAIRA, S. S.. A responsabilidade penal da pessoa jurídica e nossa recente legislação. In: GOMES, Luiz Flávio (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal*, p. 135.

<sup>35</sup> Notícia disponível na internet, no site do Supremo Tribunal Federal ([www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br)), em “notícias”. Acesso em 03.08.2006.

Objetivando regulamentar o § 3º do art. 225 da Constituição Federal, a chamada Lei dos Crimes Ambientais prevê de forma expressa a responsabilização criminal das pessoas jurídicas, em seu art. 3º, que tem a seguinte redação, *verbis*:

**“Art. 3º** As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras, ou partícipes do mesmo fato.”

Verifica-se que a referida lei não estabeleceu restrições ao definir a responsabilidade penal dos entes coletivos, limitando-se, no entanto, a condicioná-la aos seguintes requisitos legais: a) que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado; b) que haja uma vinculação entre a atividade da empresa e o ato praticado, bem como entre a empresa e o autor material do delito; e c) que a decisão do representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, seja procedida no interesse ou benefício da empresa.

Entende-se por representante contratual o indivíduo que foi escolhido pelos demais sócios para gerir a sociedade, atuando como seu órgão. É aquele que representa a sociedade, ou seja, atua em seu nome, assinando contratos, representando em juízo, etc., devendo sempre constar seu nome no contrato social, o qual não pode ser omissa a respeito.

Assim, ao estabelecer que a infração deve ser cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, o legislador condicionou a responsabilidade penal das pessoas jurídicas ao agir daqueles que têm poder de mando na sociedade, cujas vontades, por assim dizer, são indissociáveis. Objetivou-se, desse modo, impedir que uma empresa seja condenada criminalmente pela conduta ilícita praticada por um empregado, que em nada se relaciona com seus anseios.

Além disso, constitui condição indispensável à responsabilização penal da empresa a existência de uma vinculação entre ela e o ato praticado, pois, como observa Ney de Barros Bello Filho, a atitude do preposto não pode estar situada fora do escopo da atividade empresarial.<sup>36</sup> Do mesmo modo, deve haver a identificação do autor material do delito, que com a empresa tenha um vínculo de cunho empregatício, sob pena de admitir-se uma responsabilidade penal objetiva. Note-se, por oportuno, que a identificação do autor material da violação da norma acarreta, necessariamente, a sua responsabilização paralela, nos termos do parágrafo único do supracitado artigo.

Por fim, faz-se necessário que a violação ao meio ambiente atenda aos interesses da sociedade ou que lhe traga algum benefício. Assim, por exemplo, se uma empresa deixar de reparar um oleoduto que está prestes a romper, para reduzir suas despesas, estará sendo passível de punição na esfera penal, mas, se seu diretor deixar de fazê-lo, contrariando o interesse da sociedade, usando o dinheiro destinado à redução do risco ambiental para fins pessoais, estará certamente sendo passível de sanções penais pela ocorrência de um eventual dano ambiental, as quais não se estendem, todavia, à pessoa jurídica, tendo em vista que tal conduta não foi cometida no seu interesse ou benefício.

As penas aplicáveis às pessoas morais pelas atividades lesivas ao ambiente são, como dispõe o art. 21 da Lei nº 9.605/98, multa, penas restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade, a elas aplicadas de forma isolada, cumulativa ou alternativa. No artigo subsequente a lei estabelece quais são as penas restritivas de direitos aplicáveis às pessoas jurídicas, a saber: suspensão parcial ou total de atividades; interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; e proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou

---

<sup>36</sup> BELLO FILHO, Ney de Barros. A responsabilidade criminal da pessoa jurídica por danos ao ambiente. In: LEITE, José Rubens Morato; \_\_\_\_\_ (Org.). *Direito ambiental contemporâneo*. p. 165-167.

doações. Por sua vez, o art. 23 enumera as espécies de prestação de serviços à comunidade, consistentes em: custeio de programas e projetos ambientais; execução de obras de recuperação de áreas degradadas; manutenção de espaços públicos; e contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Eladio Lecey ressalta que eventuais penas restritivas de direitos e a prestação de serviços a comunidades não poderão, se não cumpridas pela empresa condenada, ser convertidas em penas privativas de liberdade, como ocorre com as pessoas naturais, nos termos do disposto no § 4º do art. 44 do Código Penal, haja vista que tal pena, pela sua natureza, é incompatível com a pessoa coletiva.<sup>37</sup> Não perdem, entretanto, como observa o autor, sua natureza de pena criminal, eis que constituem verdadeiras obrigações de fazer, e como tais poderão ser executadas compulsoriamente, de modo que a decisão judicial não perca a sua eficácia, indispensável à realização da justiça.

Importa destacar que no Brasil, diferentemente do que ocorreu em França, cujo ordenamento penal estabeleceu a modificação de diversos dispositivos com o intuito de torná-los coerentes e compatíveis com o novo Código Penal, através da denominada Lei de Adaptação, não houve a preocupação em promover as reformas necessárias no âmbito processual, o que contribui, sem dúvida alguma, para uma pior adaptação do sistema ao recepcionar a nova norma.

A própria Lei nº 9.605/98, contudo, tem sido criticada por inúmeros doutrinadores, em face das suas numerosas falhas técnicas. Luiz Luisi afirma com muita propriedade que “dos 62 tipos penais previstos na lei em causa, 32 são autênticos delitos de bagatela, fadados à prescrição *in abstracto* ou em concreto”.<sup>38</sup> A

---

<sup>37</sup> LECEY, Eladio. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: efetividade e questões processuais. In: *Revista de Direito Ambiental*, p. 81.

<sup>38</sup> LUISI, L. Notas sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. In: PRADO, Luiz Regis (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*, p. 95.

extinção da punibilidade do criminoso ambiental pela prescrição (art. 107, IV, do Código Penal) constitui, sem dúvida alguma, uma das principais causas de impunidade em nosso sistema.

Observa-se, também, a ausência de uma linguagem normativa correta na “Lei dos Crimes Ambientais”, como é o caso, por exemplo, de seu art. 30, que tipifica, como crime ao meio ambiente, “Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem autorização da autoridade ambiental competente”. Ora, tal redação padece de um patente vício de linguagem (pleonismo vicioso), uma vez que exportar só pode ser para o exterior.

Afora outras críticas contundentes, como o elevado número de normas penais em branco, nos parece que uma das falhas mais graves da referida lei refere-se ao fato de inexistir previsão legal específica dos crimes que podem ser cometidos pelas pessoas jurídicas, e suas respectivas penas, ao contrário do que se observa em outras legislações que consagram a responsabilidade penal em questão.<sup>39</sup>

É certo que a responsabilização penal das pessoas coletivas decorre de uma opção político-criminal do legislador, constituindo uma estratégia de combate à criminalidade moderna, o que não significa dizer, contudo, que tal previsão está imune a críticas.

Cumprido no presente estudo, portanto, analisar os pontos controvertidos acerca deste relevante tema, indicando os principais argumentos contrários e favoráveis à imputação criminal das empresas, que a seguir passaremos a tecer algumas considerações.

---

<sup>39</sup> LUISI, L. Notas sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. In: PRADO, Luiz Regis (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*, p. 96.

## 5. ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS

O Direito Penal brasileiro, assim como na maioria dos países filiados ao sistema romano-germânico, é tradicionalmente marcado pela irresponsabilidade penal das pessoas jurídicas, amparado pelo princípio *societas delinquere non potest*, daí porque a resistência de grande parte da doutrina em admitir que empresas possam ser autoras de uma conduta delituosa.

A dificuldade que a dogmática tradicional encontra para admitir a responsabilidade penal dos entes coletivos reside, consoante aponta a doutrina, nos conceitos clássicos de ação e de culpabilidade, bem como na ofensa ao princípio da personalidade da pena, embora alguns autores, dentre eles René Ariel Dotti, apontem outras ofensas à garantias constitucionais<sup>40</sup>.

### 5.1 Incapacidade de ação

Os juristas, em sua maioria, sustentam que toda a estrutura da teoria do delito está fundada na conduta, ou, como preferem alguns autores, na ação. A conduta, segundo José Henrique Pierangeli, "é um conceito básico, fundamental e indispensável, sobre a qual se estruturará o conceito de delito, fazendo sobre ela recair as características da tipicidade, da antijuridicidade e da culpabilidade".<sup>41</sup> Por

---

<sup>40</sup> René Ariel Dotti destaca, ao lado da incapacidade de ação, de culpabilidade e do princípio da personalidade da pena, haver ofensa a princípios e garantias constitucionais: da igualdade, da humanização das sanções e do direito de regresso; ofensas a regras de aplicação da lei penal: tempo e lugar do crime; ofensa a princípios relativos à teoria do crime; ofensa a princípios relativos à teoria das penas e das medidas de segurança; e, por fim, ofensas a princípios e regras de direito processual penal. (In: A incapacidade criminal da pessoa jurídica (uma perspectiva do direito brasileiro). In: PRADO, Luiz Regis (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. p. 141-180).

<sup>41</sup> PIERANGELI, José Henrique. *Escritos jurídico-penais*, p. 184.

conseqüência, como leciona o respeitável jurista, o delito como espécie só pode ocorrer dentro do gênero conduta, uma vez que a inexistência de delito sem conduta constitui elementar garantia do direito penal moderno (*nullum crimen sine actione*). A mera vontade, fruto de um estado psíquico do ser humano, sem qualquer implicação externa, não poder ser considerada crime.

A doutrina dominante entende, ainda hoje, que a conduta, revelada através da ação ou de uma omissão, é inerente às pessoas naturais. Só o ser humano tem consciência e vontade própria – no sentido psicológico, e, por conseqüência, capacidade de autodeterminação, ou seja, de atuar de acordo com sua própria vontade. Daí conclui-se, consoante entendimento da doutrina tradicional, que só os seres humanos podem ser sujeitos ativos de uma infração penal.

Segundo a concepção causalista, a ação é um movimento humano voluntário produtor de uma modificação no mundo exterior (teoria clássica), ou um comportamento humano – omissivo ou comissivo – manifestado no mundo exterior (teoria neoclássica).<sup>42</sup> De acordo com esta teoria, de Von Liszt e Metzger, a ação, portanto, constitui uma conduta humana voluntária, mas esta independe da vontade dirigida a um fim. O importante para estabelecer o conceito de ação é que o sujeito tenha atuado voluntariamente. O fim almejado pelo agente é irrelevante e somente interessa como objeto de valoração no âmbito da culpabilidade. A teoria causal reduz o conceito de ação, portanto, a um processo causal prescindindo por completo da finalidade.

O principal defeito da teoria causal da ação consiste, consoante aponta Hans Welzel, no fato de que ela “não apenas desconhece a função absolutamente constitutiva da vontade, como fator de direção da ação, mas também destrói e converte a ação em um mero processo causal desencadeado por um ato voluntário qualquer”.<sup>43</sup>

---

<sup>42</sup> GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*. Parte Geral, p.163-164.

<sup>43</sup> WELZEL, Hans. *O novo sistema jurídico-penal: uma introdução à doutrina da ação finalista*, p. 35.

Em contraposição a essa corrente doutrinária, Welzel formulou a teoria finalista, segundo a qual a ação está diretamente relacionada a um fim, ou seja, não é apenas um acontecer puramente causal, mas voltado para a concretização de um determinado resultado final.<sup>44</sup> A atividade final configura, dessarte, uma atividade voltada conscientemente em função de um fim, ao passo que o acontecer causal constitui mera resultante dos elementos causais existentes. “A finalidade é, por isso, ‘vidente’, e a causalidade, ‘cega’<sup>45</sup>, afirma Welzel.

Para superar a polêmica entre a teoria final e a teoria causal, há uma terceira teoria da ação, a chamada teoria social, para a qual a ação somente deve ser compreendida como tal quando for socialmente relevante. Segundo Johannes Wessels, um de seus maiores defensores, “o conceito de ação, comum a todas as formas de conduta, reside na relevância social da ação ou da omissão. Interpreta a ação como fator estruturante conforme o sentido da realidade social, como todos os seus aspectos pessoais, finalistas, causais e normativos.”<sup>46</sup> Para a teoria social, portanto, além da relação de causalidade, é preciso que a ação caracterize a ruptura com o papel social devido com a conseqüente frustração da expectativa posta na norma jurídica.<sup>47</sup>

A incapacidade de ação das pessoas jurídicas, contudo, não decorre do conceito de ação que se admita – causal, final ou social, mas da total ausência de capacidade natural de ação.<sup>48</sup> Isto porque a ação, no âmbito penal, exige uma conduta voluntária, compreendida como uma decisão da parte do agente, e não um simples resultado mecânico, automático.

---

<sup>44</sup> WELZEL, H. *O novo sistema jurídico-penal: uma introdução à doutrina da ação finalista*, p. 27.

<sup>45</sup> WELZEL, H. *O novo sistema jurídico-penal: uma introdução à doutrina da ação finalista*, p. 27.

<sup>46</sup> Apud GRECO, R. *Curso de direito penal*. Parte Geral, p.165.

<sup>47</sup> ROSA, F. B. da. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. *Revista de direito ambiental*, p. 44.

<sup>48</sup> BITENCOURT, C. R. Reflexões sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: GOMES, Luiz Flávio (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal*, p. 59.

Ora, se a ação pressupõe um elemento volitivo, é natural que seja relacionada a um ato exclusivo das pessoas físicas, pois, consoante a doutrina tradicional, só elas são capazes de agir com a vontade própria.

Sob essa ótica, as pessoas jurídicas, independentemente da teoria sobre a natureza da pessoa jurídica que se adote, são incapazes de ação, tendo em vista que a vontade da pessoa jurídica não pode, de forma alguma, por mais que seja considerada real, ser equiparada à vontade da ação, inerente ao homem particular.<sup>49</sup> O seu agir está direta ou indiretamente relacionado às condutas das pessoas naturais que a compõem, sobretudo daquelas que integram seus conselhos diretivos.<sup>50</sup>

O ilustre professor René Ariel Dotti afirma taxativamente que “o conceito de ação como ‘atividade humana consciente dirigida a um fim’, vem sendo tranqüilamente aceito pela doutrina brasileira, o que implica no *poder de decisão pessoal* entre fazer ou não fazer alguma coisa, ou seja, num atributo inerente às pessoas naturais.”<sup>51</sup> Do mesmo modo, contrário à corrente doutrinária que sustenta que a pessoa jurídica pode ser responsabilizada criminalmente, Juarez Cirino dos Santos sustenta que ela não pode, de nenhum modo, concorrer para o crime, “pela razão elementar de que não é capaz de ação, nem de omissão de ação – fenômenos exclusivamente humanos”.<sup>52</sup>

O comportamento típico somente pode ser classificado como tal quando se conhece e se identifica a intenção – vontade e consciência – do agente, sobretudo

---

<sup>49</sup> PRADO, L. R. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos e implicações. In: \_\_\_\_\_ (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*, p. 104.

<sup>50</sup> Neste sentido, Hans-Heinrich Jeschek afirma que “as pessoas jurídicas e as associações sem personalidade unicamente podem atuar através de seus órgãos, pelo que elas mesmas não podem ser penalizadas”. Tradução livre do autor. No original: “Las personas jurídicas y asociaciones sin personalidad únicamente pueden actuar a través de sus órganos, por lo que ellas mismas no pueden ser penadas.” (In: *Tratado de derecho penal: parte general*, p. 205).

<sup>51</sup> DOTTI, R. A. A incapacidade criminal da pessoa jurídica (uma perspectiva do direito brasileiro). In: PRADO, Luiz Regis (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*, p. 156.

<sup>52</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. A responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: *Revista do Instituto dos Advogados do Paraná*, p. 155.

quando a figura típica também exige o dolo específico, ou seja, o 'especial fim de agir'.<sup>53</sup> Nas palavras de César Roberto Bitencourt, "esses elementos subjetivos especiais do tipo não podem ser caracterizados nas atividades passíveis de serem executadas por uma pessoa jurídica."<sup>54</sup>

Assim, uma das principais questões aventadas pelos que defendem a irresponsabilidade penal dos entes coletivos seria justamente a absoluta ausência de capacidade de ação destes. O seu agir estaria relacionado à conduta humana, esta sim passível de ser punida criminalmente.

## 5.2 Ausência de culpabilidade

A culpabilidade, ao lado da incapacidade de ação e do princípio da personalidade da pena, representa um dos grandes obstáculos ao reconhecimento da responsabilidade penal das empresas.

O princípio da culpabilidade, expresso na fórmula *nullum crimen sine culpa*, constitui a espinha dorsal tanto da imputação objetiva quanto da subjetiva, sem o qual o direito penal não pode existir.<sup>55</sup> Segundo Claus Roxin, culpabilidade "é a realização do injusto apesar da idoneidade para ser destinatário de normas e da capacidade de autodeterminação que daí deve decorrer".<sup>56</sup>

---

<sup>53</sup> BITENCOURT, C. R. Reflexões sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: GOMES, Luiz Flávio (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal*, p. 61.

<sup>54</sup> BITENCOURT, C. R. Reflexões sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: GOMES, Luiz Flávio (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal*, p. 62.

<sup>55</sup> ROXIN, Claus. A culpabilidade e sua exclusão no direito penal. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, p. 47/49.

<sup>56</sup> ROXIN, C. A culpabilidade e sua exclusão no direito penal. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, p. 52

O ilustre Professor Juarez Cirino dos Santos, reconhecendo que o juízo de reprovação da culpabilidade tem por objeto a realização do injusto, identifica três fundamentos que a constituem, a saber:

(1) a **imputabilidade**, como conjunto de condições pessoais mínimas que capacitam o sujeito de *saber o que faz*, excluído em hipóteses de menoridade ou de doenças e anomalias mentais incapacitadas, (2) a **consciência da antijuridicidade**, como conhecimento concreto do valor que permite ao autor imputável *saber, realmente, o que faz*, excluído ou reduzido em casos de erro de proibição e (3) a **exigibilidade de conduta diversa**, como expressão da normalidade das circunstâncias do fato e indicação de que o autor *tinha o poder de não fazer o que fez*, excluído ou reduzido nas situações de exculpação.<sup>57</sup>

Ora, partindo-se da problemática referente à incapacidade de ação, apontada no item anterior, como seriam as pessoas jurídicas capazes de culpabilidade se lhes falta o atributo da autodeterminação? Daí porque diversos autores sustentam que a culpabilidade penal, enquanto juízo de censura, só pode ser endereçada a um indivíduo<sup>58</sup>, vez que somente este tem vontade<sup>59</sup> e consciência próprias.

Para que uma conduta seja enquadrada como típica e, portanto, seja passível de punição na esfera penal, é necessário que estejam presentes seus três elementos constitutivos. Significa dizer, a nível de tipicidade, que não existe conduta típica sem que tenha sido praticada com dolo ou ao menos com culpa.

A ausência de imputabilidade (*saber o que faz*) e de consciência de antijuridicidade (*saber, realmente, o que faz*) torna incompatível a imputação penal das pessoas jurídicas. É de se ressaltar que, muito embora se possa exigir de uma empresa a prática de atividade diversa, este elemento esbarra no caráter seqüencial dos demais

---

<sup>57</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A moderna teoria do fato punível*, p. 199.

<sup>58</sup> PRADO, L. R. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos e implicações. In: \_\_\_\_\_ (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*, p. 106.

<sup>59</sup> Neste sentido, Hans Welzel já defendia que “Apenas aquilo que depende da vontade do homem pode ser-lhe reprovado como culpável.” (In: *O novo sistema jurídico-penal: uma introdução à doutrina da ação finalista*, p. 88).

fundamentos da culpabilidade, pois, conforme leciona Cezar Roberto Bitencourt, “a exigibilidade de obediência ao direito pressupõe tratar-se de agente imputável e de estar configurada a potencial consciência da ilicitude que, como já referido, é impossível no caso da pessoa jurídica.”<sup>60</sup>

A propósito, a culpabilidade aparece no Direito Penal não somente como limitadora da responsabilização criminal (art. 26, do CP<sup>61</sup>) e da pena (art. 29, do CP<sup>62</sup>), mas também como um dos fundamentos da pena-base (art. 59, do CP<sup>63</sup>), representando, neste caso, um juízo de reprovabilidade para fins de aplicação da pena.

Assim, contata-se, num primeiro momento, que o julgador deve verificar a existência dos elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa), para concluir se houve, ou não, a configuração da prática delituosa. Após, num segundo momento, uma vez constatada a prática delituosa e efetuada a condenação, deve o julgador novamente recorrer ao exame da culpabilidade, que deve ser compreendida não para verificar a imputabilidade do sujeito, mas para limitar o *quantum* da pena a ser aplicada ao condenado.<sup>64</sup>

Neste sentido, a falta de consciência da pessoa jurídica impossibilita, também, a realização de um juízo de reprovabilidade para fins de quantificação da pena,

---

<sup>60</sup> BITENCOURT, C. R. Reflexões sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: GOMES, Luiz Flávio (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal*, p. 64.

<sup>61</sup> “Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.”

<sup>62</sup> “Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.”

<sup>63</sup> “Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: I – as penas aplicáveis dentre as cominadas; II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV – a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

<sup>64</sup> Com a observância, evidentemente, do método trifásico previsto no art. 68 do Código Penal.

“conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime” (art. 59 do CP).

Diante disso, alguns juristas, dentre eles Juarez Cirino dos Santos, afirmam peremptoriamente que os objetivos almejados pela pena são incompatíveis com a própria natureza da pessoa jurídica e apontam haver lesão ao princípio da punibilidade, caso ela seja responsabilizada criminalmente. Nas palavras do ilustre Professor:

O conceito de pena, representado pelos objetivos de retribuição da culpabilidade e de prevenção da criminalidade (geral e especial, positiva e negativa), desenvolvido para atuar sobre o complexo de afetos, emoções ou sentimentos da psique humana, capaz de *arrepentimento*, de *intimidação* e de *aprendizagem*, não pode incidir sobre a psique *impessoal* e *incorpórea* da pessoa jurídica, insuscetível de produzir qualquer das atitudes, dos estados ou dos sentimentos humanos pressupostos no discurso jurídico da pena criminal.<sup>65</sup>

Não é outro o entendimento do jurista alemão Hans-Heinrich Jeschek, ao afirmar que em relação às pessoas jurídicas carece de sentido a desaprovação ético-social subentendido na pena, “pois só contra pessoas individuais responsáveis cabe formular um juízo de reprovação da culpabilidade, e não contra os membros do grupo não participantes, ou contra uma massa patrimonial”<sup>66</sup>. Neste sentido, o legítimo objetivo da política criminal em combater as atividades lesivas das pessoas jurídicas há que ser alcançado por via distinta da sanção penal.

De fato, ao se admitir que a pessoa jurídica carece de qualquer capacidade de ação, de vontade e de consciência próprias e, por conseqüência, de reflexão, atributos exclusivos das pessoas físicas que a integram, pois só elas têm o aspecto psicológico, é inconcebível imaginar que ela, pessoa jurídica, possa manifestar qualquer tipo de

---

<sup>65</sup> CIRINO DOS SANTOS, J. A responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: *Revista do Estatuto dos Advogados do Paraná*, p. 157.

<sup>66</sup> JESCHEK, Hans-Heinrich. *Tratado de derecho penal: parte general*, 205. Tradução livre do autor. No original: “pues sólo contra personas individuales responsables cabe formular un reproche de culpabilidad, y no contra los miembros del grupo no participantes, o contra una masa patrimonial.”

arrependimento, intimidação ou aprendizagem em face de uma eventual condenação na esfera penal.

Há, portanto, nesse aspecto, ao menos uma dupla dificuldade na aplicação do direito penal para reprimir atividades ilícitas das pessoas jurídicas.

Admitir a culpabilidade da pessoa jurídica como sendo uma culpabilidade social, fundada em fato culpável de seu órgão ou representante, significaria, como adverte Luiz Regis Prado, “fundamentar a culpabilidade em fato alheio – culpabilidade presumida, (...) em uma violação flagrante do princípio da culpabilidade.”<sup>67</sup>

### 5.3 Ofensa ao princípio da personalidade da pena

Dispõe o art. 5º, XLV, da Constituição Federal, que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, impondo que a sanção penal recaia única e exclusivamente sobre o autor e o partícipe de uma conduta típica. Buscou-se, assim, impedir que a força persecutória do Estado atue contra os familiares, os amigos e os integrantes de um grupo social ao qual pertence o condenado, que nada contribuíram para o delito, como injustamente já se admitiu em tempos remotos.<sup>68</sup>

Tradicionalmente, o Direito Penal brasileiro é pautado na responsabilidade subjetiva, ou seja, sua aplicação está relacionada a uma conduta e uma consciência próprias, estas inerentes às pessoas naturais.

---

<sup>67</sup> PRADO, L. R. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos e implicações. In: \_\_\_\_\_ (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*, p. 107.

<sup>68</sup> Como ocorria, por exemplo, no século XVIII, período histórico em que se chegou às concepções mais primitivas da pena. Além de ser eminentemente vingativa, a pena não recaía sobre uma pessoa determinada, integrante de um povo primitivo, mas sobre todo o grupo social ao qual pertencia o infrator. Vide, neste sentido, CABETTE, E. L. S. Responsabilidade penal da pessoa jurídica – breve estudo crítico. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 153.

Juarez Cirino dos Santos, ao discorrer sobre o fato de a empresa não poder ser considerada autora ou partícipe de fatos puníveis, assinala que ela não preenche o conceito de *personalidade* do princípio constitucional, aplicável somente aos seres humanos, mesmo porque a pessoa jurídica é incapaz de ação e de culpabilidade.<sup>69</sup>

Aplicar sanções penais às pessoas jurídicas significaria, via de consequência, aplicá-las a todos os seus integrantes, desde seus administradores até seus sócios minoritários e seus operários, ainda que estes nada contribuíssem para a atividade ilícita, o que configuraria um flagrante desrespeito ao princípio da personalidade da pena.

Luiz Regis Prado ressalta que não se pode justificar a imposição de pena à pessoa jurídica ao argumento de que muitas vezes não se consegue identificar o agente do fato delituoso, pois “enquanto não estiver comprovada a autoria subjetiva, que justamente está na raiz da aludida argumentação, não há como responsabilizá-la em sede criminal.”<sup>70</sup> Aliás, foi justamente esse o entendimento do ilustre Ministro Hamilton Carvalhido, do Superior Tribunal de Justiça, que determinou o trancamento da ação penal relativamente à pessoa jurídica (no caso a Petrobrás) por não terem sido identificadas as pessoas físicas co-autoras do delito, ao julgar o Recurso em Mandado de Segurança nº 16696/PR. Tal decisão, entretanto, será objeto de análise em momento oportuno, no capítulo referente ao posicionamento dos Tribunais brasileiros acerca do tema.

---

<sup>69</sup> CIRINO DOS SANTOS, J. A responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: *Revista do Instituto dos Advogados do Paraná*, p. 154-155.

<sup>70</sup> PRADO, L. R. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos e implicações. In: \_\_\_\_\_ (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*, p. 111.

## 6. ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Tema bastante controvertido, em posição diametralmente oposta, diversos juristas defendem a responsabilização penal das pessoas jurídicas.

A constatação de que as mais expressivas degradações do meio ambiente são cometidas por empresas contribuiu para a aceitação de novos paradigmas por parte da doutrina, dentre eles a responsabilização penal dos entes coletivos e de seus dirigentes, objetivando-se, assim, evitar que apenas os funcionários subalternos, verdadeiros “peixes miúdos”<sup>71</sup>, sejam responsabilizados pela conduta delituosa.

Destaque-se, por oportuno, que o infrator de uma norma penal ambiental não pode ser equiparado ao criminoso comum, vez que na grande maioria dos casos aquele não age individualmente, mas através das pessoas jurídicas. Ademais, ao contrário do criminoso comum, o indivíduo que comete um crime ambiental não vê a infração da norma penal como um fim em si mesmo: sua conduta delituosa decorre da busca incessante de lucros cada vez maiores, como resultado de uma ação em tese até positiva e benéfica para a sociedade, consistente na produção de bens<sup>72</sup>. Nas palavras de Édis Milaré, “o crime ecológico, pois, nasce como um excesso, como um resíduo patológico da atividade produtiva”.<sup>73</sup>

Embora seja muito mais difícil aplicar uma sanção penal do que aplicar uma sanção administrativa, vez que o sistema penal oferece muitas oportunidades para o exercício do contraditório e da ampla defesa, os defensores da responsabilização criminal das pessoas jurídicas sustentam que ela oferece um contra-estímulo muito

---

<sup>71</sup> LECEY, E.. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: efetividade e questões processuais. *Revista de Direito Ambiental*, p. 66.

<sup>72</sup> MILARÉ, É. A nova tutela penal do ambiente. *Revista de Direito Ambiental*, p. 99.

<sup>73</sup> MILARÉ, É. A nova tutela penal do ambiente. *Revista de Direito Ambiental*, p. 99.

mais eficiente na proteção do meio ambiente, pois a condenação na esfera penal possui efeito estigmatizante, o que é muito prejudicial para a imagem da empresa e, conseqüentemente, para a realização de novos negócios e obtenção de lucros, objetivo maior das corporações.<sup>74</sup>

Todavia, como visto anteriormente, a idéia de punição da pessoa jurídica é incompatível com as construções teóricas formuladas pela teoria do delito tradicional e, principalmente, com a noção de culpabilidade, eis que a doutrina tradicional do direito penal considera que somente o ser humano, com consciência e vontade próprias, pode ser autor ou partícipe de uma conduta delituosa, e como tal ser responsabilizado criminalmente.

Cumprido analisar, portanto, se o nosso ordenamento jurídico está apto a recepcionar essa tendência mundial, sendo que a seguir se passará a expor os principais argumentos aventados pela doutrina para admitir a responsabilização penal dos entes coletivos.

Fernando A. N. Galvão da Rocha, a nosso ver com muita propriedade, identifica três opções teóricas para sustentar a responsabilização penal das empresas, a saber: a) a que se utiliza da teoria do delito tradicional e trabalha a noção de autoria do crime para a pessoa jurídica; b) a que apresenta o desafio de construir uma nova teoria do delito que seja compatível com a natureza especial da pessoa jurídica; e c) a que impõe utilizar as noções de responsabilidade pelo fato de outrem cunhadas para o direito civil.<sup>75</sup>

A corrente doutrinária que propõe a construção de uma nova teoria do delito (“b”) tem como pressuposto o abandono pelo legislador da técnica usual para a

---

<sup>74</sup> Vide, neste sentido, ROCHA, F. A. N. G. da. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: *Revista de Direito Ambiental*, p. 79.

<sup>75</sup> ROCHA, F. A. N. G. da. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. *Revista de Direito Ambiental*, p. 87.

construção de figuras típicas, ao não fazer referência à conduta humana proibida, mas sim às atividades lesivas ou potencialmente lesivas ao bem jurídico, possibilitando-se, assim, a responsabilização penal da pessoa jurídica.

Muito embora a Constituição Federal em seu art. 225, § 3º, tenha se referido expressamente tanto às condutas quanto às *atividades* lesivas ao meio ambiente, possibilitando a construção de nova teoria do delito em matéria ambiental, verifica-se que o legislador não a consagrou ao elaborar a Lei nº 9.605/98, tendo em vista que todos os tipos penais nela insculpidos referem-se a condutas proibidas e não a atividades.<sup>76</sup>

Por sua vez, a corrente doutrinária que sustenta a responsabilização penal da pessoa jurídica com fulcro nas noções sobre responsabilidade cunhadas no direito civil (“c”) parte do pressuposto que são inaplicáveis as noções do direito penal clássico, sobretudo o conceito de culpabilidade, para justificá-la.

Em linhas gerais, pode-se afirmar que esta opção teórica admite a responsabilização criminal da pessoa jurídica de forma indireta, ou seja, a partir do fato praticado pela pessoa natural que age em seu nome e interesse, mediante a aplicação dos mesmos parâmetros dogmáticos utilizados pelo direito civil, uma vez que não seria possível utilizar a teoria do delito tradicional para identificar a autoria do crime praticado pela pessoa jurídica.

O jurista Fernando A. N. Galvão da Rocha, ao sustentar que a construção dogmática da responsabilidade civil deve constituir referência obrigatória para a compreensão da responsabilidade penal da pessoa jurídica, esclarece que:

Para a responsabilização da pessoa jurídica utiliza-se a teoria do delito apenas para identificar a autoria de crime naquele que atua em nome ou benefício do ente moral. Sempre dependente da intervenção de pessoa física, que responde criminalmente de maneira subjetiva, a pessoa

---

<sup>76</sup> Vide, neste sentido, ROCHA, F. A. N. G. da. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: *Revista de Direito Ambiental*, p. 95-98.

jurídica não apresenta elemento subjetivo ou consciência da ilicitude que viabilize comparação com as construções da teoria do delito. A responsabilidade penal da pessoa jurídica é subjetiva, pois se deve aplicar a teoria do delito com suas exigências de natureza subjetiva. A responsabilidade da pessoa jurídica, no entanto, decorre da relação objetiva que a relaciona com o autor do crime.<sup>77</sup>

Não iremos, contudo, nos aprofundar nos pressupostos legais exigidos pelo direito civil para admitir a responsabilização das empresas, haja vista a complexidade do tema, que por si só demandaria dedicação exclusiva, o que impede que o façamos no presente estudo.

Diante disso, em que pese tais opções doutrinárias possam representar um importante papel para fundamentar uma adequada construção teórica acerca da responsabilização criminal da pessoa jurídica, elas não serão objeto de análise mais aprofundada no presente estudo, já que a grande maioria dos juristas que a defendem pertencem ao grupo doutrinário que utiliza o conceito analítico<sup>78</sup> do crime (“a”), a partir de uma nova concepção do direito penal tradicional, desvencilhado de seus conceitos dogmáticos e meramente individualistas. Sobre essa teoria a seguir passaremos a tecer algumas considerações.

### **6.1 Teoria do delito tradicional: um novo enfoque**

A opção teórica que admite a utilização da teoria do delito tradicional para responsabilizar criminalmente as pessoas jurídicas é fundada na teoria da realidade objetiva, que reconhece o ente coletivo como sendo um ser real, com vontade e capacidade de ação próprias, e não uma mera ficção. A teoria da realidade objetiva equipara a pessoa coletiva aos seres humanos, cuja existência, todavia, é distinta das pessoas físicas que a compõem.

---

<sup>77</sup> ROCHA, F. A. N. G. da. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: *Revista de Direito Ambiental*, p. 116.

<sup>78</sup> Concebido como um fato típico, ilícito e culpável.

Conforme anteriormente destacado, no capítulo referente à natureza das pessoas jurídicas, Luiz Regis Prado, citando Aquiles Mestre, afirma que, segundo essa concepção, a pessoa jurídica atua da mesma forma que uma pessoa física, ainda que mediante procedimentos distintos, e pode, por consequência, “atuar mal, delinquir e ser punida”<sup>79</sup>.

Para Klaus Tiedemann, se uma pessoa moral pode celebrar contratos ela deve ser considerada sujeito de direitos e obrigações, podendo ser responsabilizada sempre que violar as regras contratuais, o que significa que elas também podem atuar de maneira antijurídica. As ações das pessoas físicas que atuam em nome da empresa devem, portanto, ser consideradas da própria empresa. E prossegue:

admitir a idéia de que uma agrupação pode ser a autora de uma infração (de competência, de direito fiscal, etc.) não significa nada mais que recolher no direito o juízo que a realidade social porta sobre estas entidades. Por sua vez, as disposições dos códigos penais sobre a responsabilidade dos representantes em caso de delitos especiais (art. 14 do CP alemão, art. 15 *bis* CP espanhol, arts. 172 e 326 CP suíço, etc.) claramente partem do conceito de que a pessoa moral pode ser a destinatária primária de normas de direito fiscal, penal, etc..<sup>80</sup>

A mesma orientação é seguida entre nós por Fábio Bittencourt da Rosa, para quem a autoria da pessoa jurídica deriva da capacidade jurídica de ter causado um resultado voluntariamente e com inobservância do papel social imposto pelo sistema normativo vigente:

---

<sup>79</sup> PRADO, L. R. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos e implicações. In: \_\_\_\_\_ (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*, p. 103.

<sup>80</sup> TIEDEMANN, Responsabilidad penal de personas jurídicas y empresas en el derecho comparado. In: GOMES, Luiz Flávio (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal*, p. 38. Tradução livre do autor. No original: “Admitir la idea de que una agrupación puede ser la autora de una infracción (de competencia, de derecho fiscal etc.) no significa nada más que recoger en derecho el juicio que la realidad social porta sobre estas entidades. A su vez, las disposiciones de los códigos penales sobre la responsabilidad de los representantes en caso de delitos especiales (art. 14 del CP alemán, art. 15 bis CP español, arts. 172 y 326 CP suizo etc.) claramente parten del concepto de que la persona moral puede ser la destinataria (sic) primaria de normas de derecho fiscal, penal etc.”

Quando o colegiado que dirige a pessoa jurídica decide poluir um rio, despejando os dejetos, porque dispendioso seria agir de outro modo, ou, por outro lado, opta por uma solução de previsível insuficiência para evitar o dano, ocasionando-o, evidentemente não se está ante uma ação individual, mas na presença de uma atividade da própria sociedade, do empreendimento, e, logo, este há de responder pelo crime tipificado.<sup>81</sup>

Há autores que utilizam o conceito de autoria mediata para aplicar a teoria do delito tradicional no âmbito das atividades praticadas pelas pessoas jurídicas<sup>82</sup>. Tal construção, todavia, consoante ressalta Fernando A. N. Galvão da Rocha, não parece ser a mais adequada. Não se pode sustentar a imputação penal das pessoas jurídicas se elas são consideradas instrumentos da pessoa natural ou vice-versa, pois se ela for considerada mero instrumento para a prática do delito não poderá ser sujeito passivo de uma sanção penal.<sup>83</sup>

Outra construção teórica que se pode utilizar para sustentar a responsabilização penal das empresas com base na teoria do delito tradicional é fundada no art. 30 do Código Penal<sup>84</sup>. João Marcello de Araujo Junior, considerando que as pessoas jurídicas têm vontade e capacidade de agir, pois elas agem e reagem por seus órgãos, cujas ações e omissões são consideradas como sendo suas, defende que o princípio da comunicabilidade das circunstâncias, inserto na teoria do concurso de agentes, “estabelece um vínculo de solidariedade penal entre o agente pessoa física e a empresa em proveito da qual o crime foi praticado”.<sup>85</sup>

Partindo-se do pressuposto de que as pessoas jurídicas têm vontade e capacidade de ação, que se revelam através da atuação de seus centros diretivos ou

---

<sup>81</sup> ROSA, F. B. da. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: *Revista de Direito Ambiental*, p. 45.

<sup>82</sup> Neste sentido, vide SZNICK, Valdir. *Direito penal ambiental*, p. 30.

<sup>83</sup> ROCHA, F. A. N. G. da. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. *Revista de Direito Ambiental*, p. 92.

<sup>84</sup> “Art. 30. Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.”

<sup>85</sup> ARAUJO JUNIOR, J. M. de. *Societas delinquere potest – revisão da legislação comparada e estado atual da doutrina*. In: GOMES, Luiz Flávio (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal*, p. 90.

de seus representantes, a principal objeção para a sua responsabilização refere-se ao conceito tradicional de culpabilidade. Diante dessa problemática, alguns autores propõem a reconstrução de algumas categorias dogmáticas, dentre elas a culpabilidade, mediante a revisão de seus elementos em relação à pessoa jurídica.

Ana Paula Fernandes Nogueira da Cruz, reconhecendo que o direito penal ambiental tem suas raízes na dogmática penal e na doutrina do direito ambiental, o que o torna um ramo do direito bastante peculiar pela sua dupla natureza, sustenta que é preciso analisar a culpabilidade da pessoa jurídica levando-se em conta o papel social que as empresas desempenham no mundo moderno.<sup>86</sup>

Sobre o caráter social da culpabilidade da pessoas jurídicas, lapidar é a lição de Sérgio Salomão Shecaira:

Ao lado do princípio da culpabilidade individual, de raízes éticas, surge a construção categórica de uma outra culpabilidade de natureza coletiva. Essa dicotomia por contraste, contempladora de duas individualidades que se condicionam reciprocamente, fez com que se pudesse reconhecer a autonomia à culpa individual e à coletiva enquanto disciplinas de relevo e que podem ter um estudo paralelo em face de terem uma origem em um condicionamento comum. Se é verdade que a culpabilidade é um juízo individualizador, não é menos verdade que se pode imaginar um juízo paralelo – já que não igual – para a culpa coletiva. Esse sistema dicotômico pode ser chamado de modelo de dupla imputação.<sup>87</sup>

Refutar a possibilidade de se responsabilizar penalmente a pessoa jurídica ao argumento de que os elementos constitutivos da culpabilidade (imputabilidade, consciência da antijuridicidade e exigibilidade de conduta diversa) não podem ser a ela aplicados não configura um óbice à condenação da empresa criminosa. Isto porque a culpabilidade da pessoa coletiva deve ser analisada de acordo com um *juízo externo de reprovabilidade*, possibilitando a sua responsabilização sempre que se constatar que ela poderia ter agido de outra forma e não o fez.

---

<sup>86</sup> CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. Culpabilidade e a responsabilidade criminal da pessoa jurídica. In: *Revista de Direito Ambiental*, p. 139.

<sup>87</sup> SHECAIRA, S. S. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*, p. 148.

Esse é o entendimento de Paulo José da Costa Jr., ao sustentar que “a culpabilidade da empresa não está adstrita à vontade, enquanto laço psicológico entre a conduta e o agente, ou à sua consciência de ilicitude, mas à reprovabilidade de sua conduta”.<sup>88</sup>

Ana Paula Fernandes Nogueira da Cruz, filiada à teoria da motivação<sup>89</sup>, sustenta, todavia, que a culpabilidade da pessoa jurídica deve ser fundada na (potencial) consciência de ilicitude e na exigibilidade de conduta conforme a norma, já que ela não pode sofrer de falta de maturidade ou sanidade mental e, por conseqüência, ser considerada imputável ou não. A culpabilidade da empresa há que se fundamentar, portanto, nesses dois elementos, sugerindo a autora que “ao se analisar a culpabilidade das empresas a partir da ótica da exigibilidade de conduta conforme a norma, há que se averiguar se, nas circunstâncias concretas, a uma empresa com as características da empresa considerada era possível exigir-se-lhe que atuasse conforme o direito”.<sup>90</sup>

Ao se admitir que a culpabilidade pode ser aplicada às pessoas jurídicas, ainda que com algumas modificações, e tendo em vista que ela representa não só uma limitação da responsabilização criminal (art. 26 do CP) e da pena (art. 29 do CP) como também um dos fundamentos da pena-base (art. 59 do CP), faz-se necessário analisar se a aplicação de sanções penais aos entes coletivos implica a alegada lesão ao princípio da punibilidade, por serem insuscetíveis de arrependimento, intimidação ou aprendizado, como visto anteriormente.

---

<sup>88</sup> COSTA JÚNIOR, Paulo José da; MILARÉ, É.. *Direito penal ambiental: comentários à Lei 9.605/98*, p. 20.

<sup>89</sup> Segundo essa concepção, a culpabilidade é formada num primeiro momento a partir da possibilidade de o autor, no caso concreto, motivar-se de acordo com a norma.

<sup>90</sup> CRUZ, A. P. F. N. da. Culpabilidade e a responsabilidade criminal da pessoa jurídica. In: *Revista de Direito Ambiental*, p. 141.

Argumentam os ambientalistas, todavia, que a pena deve ser analisada sob um enfoque preventivo, de forma geral e especial, e não como uma medida retributiva e ressocializadora, conceito, aliás, que se encontra ultrapassado. Para o Direito Penal moderno, a função da pena não é mais causar sofrimento ao criminoso, mas sim reforçar a idéia de vigência, utilidade e importância, para a convivência social, da norma violada, que pode ser imputada tanto às pessoas físicas quanto às pessoas jurídicas.<sup>91</sup>

Neste sentido, Fábio Bittencourt da Rosa, ao discorrer sobre o tema, com muita propriedade afirma que “a pena visa a prevenir o crime, não a castigar ou remendar o defeito psicológico ou moral. E, nessa dimensão, pode ser aplicada tanto a pessoas naturais como a pessoas jurídicas. Estas, ao sofrer a sanção, corrigirão seu defeito de organização.”<sup>92</sup>

De fato, se analisarmos que toda a política ambiental deve ser fundada no princípio da precaução e da prevenção, a aplicação de sanções penais a pessoas jurídicas violadoras de normas ambientais pode representar um importante mecanismo para a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

## **6.2 Análise do princípio da personalidade da pena**

Uma vez reconhecido que as pessoas jurídicas podem ser responsabilizadas penalmente, quer pela doutrina do delito tradicional, mediante a adequação de seus conceitos às peculiaridades da pessoa jurídica, sobretudo no tocante à culpabilidade, quer pela utilização do conceito de responsabilidade cunhado pelo direito civil ou, ainda, pela construção de uma nova teoria do delito, deve-se analisar algumas questões

---

<sup>91</sup> ARAUJO JUNIOR, J. M. de. *Societas delinquere potest – revisão da legislação comparada e estado atual da doutrina*. In: GOMES, Luiz Flávio (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal*, p. 94.

<sup>92</sup> ROSA, F. B. da. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. In: *Revista de Direito Ambiental*, p. 50.

referentes ao princípio da personalidade da pena, também indicado pela doutrina como impeditivo de tal responsabilidade.

É inevitável reconhecer que a aplicação de sanções penais à pessoa jurídica também gera efeito sobre seus integrantes e seus empregados, mesmo que nada tenham contribuído para o ato criminoso, como exposto anteriormente (vide item 5.3). Diante disso, indaga-se: como conciliar o princípio da personalidade da pena (art. 5º, XLV, da CF) ao aplicar uma sanção penal às pessoas jurídicas?

A resposta que os ambientalistas apresentam ao problema é que não se trata de aplicação extensiva da pena aos demais integrantes e empregados da empresa, muito embora seus efeitos negativos sejam por eles sentidos.

Os efeitos colaterais da pena, por assim dizer, não são exclusivos das sanções aplicadas à pessoa jurídica. É o que ocorre, por exemplo, quando um motorista profissional, chefe de família, comete um homicídio culposo na direção de um veículo automotor (art. 302 da Lei nº 9.503/97<sup>93</sup>). Ainda que eventual pena privativa de liberdade a ele aplicada seja substituída por penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade, multa, limitação de fim de semana, etc.), ser-lhe-á aplicada a pena de suspensão do direito de dirigir veículos automotores, que constitui pena autônoma, cujo *quantum* varia de 02 (dois) meses a 05 (cinco) anos (art. 293 da Lei nº 9.503/97<sup>94</sup>). Ora, uma vez condenado, é certo que o motorista poderá perder seu emprego, o que evidentemente prejudicará toda a sua família, que depende de sua renda mensal para o seu sustento.

---

<sup>93</sup> Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

<sup>94</sup> Art. 293. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos.

Em ambos os casos, como ressalta Emerson Martins dos Santos, “a pena não tem o condão de ultrapassar a pessoa do condenado, mas por meros fatores circunstanciais acaba atingido-os *indiretamente*”.<sup>95</sup>

Note-se que eventuais prejuízos a terceiros não ocorrem só na esfera penal, sendo que o problema subsiste mesmo se a pessoa jurídica for responsabilizada somente na esfera civil e administrativa.

Neste sentido, elucidativa é a lição de Sérgio Salomão Shecaira:

Ora, os principais opositores da responsabilidade penal coletiva afirmam que esta deve ter natureza civil ou administrativa. Esses mesmos autores também afirmam que as penas às empresas ferem o Princípio da Personalidade. No entanto, dependendo da multa civil ou administrativa, no plano puramente do valor pecuniário, ela atingiria os sócios minoritários ou mesmo aqueles que não participaram da decisão, tanto quanto a pena resultante de processo criminal aplicada à empresa. Assim, em suposta defesa dos sócios inocentes – ao proporem respostas não penais – esses autores ignoram que, da mesma forma, atingir-se-á o patrimônio daquele que não contribuiu para a tomada da decisão ilícita.<sup>96</sup>

O que constitui uma ofensa ao princípio da personalidade das penas é a imputação penal direta a terceiros por fato de outrem e não os reflexos inerentes às sanções de um modo geral, que constituem “um mal necessário ou inevitável”<sup>97</sup>.

Pertinente, aqui, a observação de Walter Claudius Rothenburg: “Admitindo-se que o princípio da personalidade não diz respeito somente às penas, mas principalmente à imputação, pretender sujeitar o indivíduo ao invés de visar o grupo em função do qual ele aquele agiu (ou vice-versa) seria desrespeitar a própria personalidade”<sup>98</sup>.

---

<sup>95</sup> SANTOS, E. M. dos. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, p. 113.

<sup>96</sup> SHECAIRA, S. S. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*, p. 90.

<sup>97</sup> CABETTE, E. L. S. Responsabilidade penal da pessoa jurídica – breve estudo crítico. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, p. 162.

<sup>98</sup> ROTHENBURG, Walter Claudius. *A pessoa jurídica criminosa: estudo sobre a sujeição criminal ativa da pessoa jurídica*, p. 52.

A responsabilização penal da pessoa jurídica pressupõe, obrigatoriamente, a responsabilização das pessoas físicas responsáveis, direta ou indiretamente, pelo dano ambiental. Para que uma empresa possa ser responsabilizada criminalmente é necessário que se identifique os agentes que contribuíram para a conduta delituosa, dolosa ou culposamente, os quais responderão na medida de sua culpabilidade (art. 2º, da Lei 9.605/98). Esta, aliás, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, consoante será demonstrado no próximo capítulo.

### 6.3 Pessoa jurídica de direito público

Ao contrário do Código Penal francês de 1994, que excluiu taxativamente da responsabilidade penal “as coletividades públicas e os agrupamentos de coletividades públicas”<sup>99</sup>, o legislador brasileiro não fez qualquer distinção entre as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado. Em face disso, alguns autores, dentre eles Paulo Affonso Leme Machado<sup>100</sup>, chegam a sustentar que ambas as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, são passíveis de serem responsabilizadas penalmente, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.605/98. Neste sentido assim se manifesta o consagrado jurista:

A irresponsabilidade penal do Poder Público não tem ajudado na conquista de uma maior eficiência administrativa. A tradicional ‘sacramentalização’ do Estado tem contribuído para o aviltamento da sociedade civil e das pessoas que a compõem. Responsabilizar penalmente todas as pessoas de direito público não é enfraquecê-las, mas apoiá-las no cumprimento de suas finalidades.<sup>101</sup>

---

<sup>99</sup> Conforme art. 121-2, *verbis*: “As pessoas jurídicas, excluídas as coletividades públicas e os agrupamentos de coletividades públicas, são penalmente responsáveis, segundo as disposições dos arts. 121 a 127-2 e nos casos previstos pela lei ou pelo regulamento, pelas infrações cometidas, por sua conta, pelos seus órgãos ou representantes. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas pelos mesmos fatos.”

<sup>100</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*, p. 688-689.

<sup>101</sup> MACHADO, P. A. L. *Direito ambiental brasileiro*, p. 689.

Em posição contrária, entretanto, Guilherme José Purvin de Figueiredo e Solange Teles da Silva, cujas ponderações parecem-nos dignas de reflexão e com a qual concordamos, entendem que muito embora as pessoas jurídicas de direito público possam ser grandes causadoras de danos ambientais, é certo que o cometimento de um crime jamais poderia beneficiá-las, além de que as penas a elas impostas ou seriam inócuas ou, então, caso executadas, prejudicariam diretamente a própria comunidade beneficiária do serviço público.<sup>102</sup>

A irresponsabilidade penal dos entes coletivos de direito público não significa, evidentemente, a impossibilidade de responsabilização dos agentes públicos, pessoas físicas, que concorreram para a prática do ato lesivo ao meio ambiente, impondo-se, como bem salientam os referidos autores, que:

“a) na hipótese de configuração de crime tipificado pela Lei 9.605/98, seja feita a identificação e responsabilização dos agentes públicos, pessoas físicas, que o cometeram;  
b) busque-se simultaneamente a reparação do dano na esfera cível, pela pessoa jurídica de direito público, com fundamento no disposto no art. 35, § 6º, da Constituição da República, bem como a subsequente recomposição do patrimônio público com ajuizamento de ação regressiva em face dos agentes públicos responsáveis pelo ato lesivo ao meio ambiente.”<sup>103</sup>

---

<sup>102</sup> FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin; SILVA, Solange Teles da. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público na Lei 9.605/98. In: *Revista de Direito Ambiental*, p. 57.

<sup>103</sup> FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin; SILVA, Solange Teles da. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público na Lei 9.605/98. In: *Revista de Direito Ambiental*, p. 57.

## 7. O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS ACERCA DO TEMA

Embora não seja unânime, a jurisprudência, de um modo geral, tem se posicionado favoravelmente à responsabilização penal da pessoa jurídica por dano ambiental, o que corrobora a tese de que tal responsabilidade é uma tendência no Direito brasileiro. Se até há pouco o princípio do *societas delinquere no potest* vigia de forma absoluta em nosso ordenamento, atualmente ele está sendo relativizado, o que pode ser constatado pelo crescente número de julgados admitindo que uma empresa, observados os requisitos legais, possa figurar como ré numa ação penal.

No Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a corrente que defende a imputação penal das pessoas jurídicas vem ganhando força. A ilustre Juíza Convocada Lilian Romero, que havia decidido pela não responsabilização criminal dos entes coletivos, em julgamento do *Habeas Corpus* nº 283.190-9, publicado em 18 de fevereiro de 2004, enfatizando que “no sistema jurídico brasileiro, a responsabilidade penal é atribuída, exclusivamente, às pessoas físicas (...)”, passou a admitir que “o legislador manifestou, de forma irrefutável, a intenção de responsabilizar, também no âmbito penal, a pessoa jurídica, pela prática de crimes contra a ordem econômica e financeira e contra o meio ambiente”, sustentando, inclusive, que “esta intenção decorre da necessidade de combater de forma mais eficaz a criminalidade moderna, com freqüência cometida por entidades coletivas, que têm existência real e projeção na vida cotidiana”. É o que se extrai do corpo do voto do Recurso em Sentido Estrito nº 307.555-4, interposto pelo órgão do Ministério Público contra decisão do Juízo da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Palmas, que havia rejeitado a denúncia oferecida em

desfavor de uma empresa pela destruição de floresta nativa (2ª Câmara Criminal, acórdão publicado em 17.03.2006).<sup>104</sup>

Do mesmo modo, em 26 de fevereiro de 2003, a Sétima Turma do Tribunal Federal da Quarta Região, por intermédio do voto vencedor do Desembargador Federal Fábio Bittencourt da Rosa, decidiu pela denegação do Mandado de Segurança nº 2002.04.01.013843-0/PR, que objetivava trancar a ação penal em relação à pessoa jurídica (Petrobrás), denunciada por crime contra o meio ambiente. Dentre as diversas questões tratadas ao longo desse voto, julgamos ser interessante trazer à colação a que se refere à possibilidade de responsabilização penal das empresas por crimes culposos, delineada nos seguintes termos:

1ª Questão

O art. 3º da Lei 9.605/98 condiciona a responsabilidade criminal da empresa ao fato de ter sua direção atuado *no interesse ou benefício de sua entidade*.

A pessoa jurídica, então, só poderia ser imputável nos crimes dolosos contra o meio ambiente? Tal constatação adviria do fato de ter de existir intenção de praticar o crime para beneficiar a sociedade. Ora, a decisão de que fala o citado art. 3º se refere ao poder da direção no sentido de obter maior vantagem na atividade empresarial com sacrifício ao meio ambiente. E isso se faz com dolo ou com culpa. Na primeira hipótese, quando o administrador, por exemplo, dá ordem para que se polua um rio, porque não há recursos para evitar esse ato com a produção. No caso de culpa, o administrador orienta erradamente, economiza em medidas preventivas, contrata pessoas sem perícia, abandona a atualização do pessoal e a conservação da maquinaria, etc.

O que se deve examinar para saber se o tipo penal do art. 3º da Lei 9.605/98 acabou por ser subsumido é analisar o conteúdo da decisão do órgão diretivo. Se ela foi tomada no desenvolvimento empresarial e para garantir o sucesso dele, não há interesse individual do gerente na decisão, mas da sociedade. Logo, a mesma surgiu para satisfazer o interesse da garantia do resultado da produção.

Esse proveito para o sucesso da empresa pode ser intencional (dolo) ou fruto de negligência (culpa).

Sobre esse tema, o ilustre Desembargador prossegue, na 4ª questão, que é o

---

<sup>104</sup> Neste mesmo sentido, logramos localizar, dentre outros, os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Paraná: Recurso em Sentido Estrito nº 307.643-9, Rel. Des. Rogério Kanayama, 2ª Câmara Criminal, publicado em 17.03.2006; Recurso em Sentido Estrito nº 307.559-2, Rel. Juiz Conv. Mário Helton Jorge, 2ª Câmara Criminal, publicado em 31.03.2006; Recurso em Sentido Estrito nº 307.546-5, Rel. Des. Waldomiro Namur, 2ª Câmara Criminal, publicado em 17.03.2006.

grau de previsibilidade do resultado que vai delimitar o conteúdo e dimensão da decisão do representante da pessoa jurídica na ação culposa, constatado a partir do exame da prova.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem se posicionado favoravelmente à responsabilização penal dos entes coletivos. Interessa observar, contudo, que a Quinta Turma, no julgamento do Recurso Especial nº 622724/SC, reconheceu, à unanimidade de votos, que “a imputação penal à pessoas jurídicas, frise-se carecedoras de capacidade de ação, bem como de culpabilidade, é inviável em razão da impossibilidade de praticarem um injusto penal” (Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.11.2004). Os julgados mais recentes, entretanto, admitem a responsabilidade penal do ente coletivo em crimes ambientais, mas reconhecem que para tanto é indispensável a identificação das pessoas físicas que contribuíram para a atividade criminosa (RHC 19119/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 12.06.2006).

Neste sentido, merece destaque o seguinte precedente da Sexta Turma da colenda Corte (RMS 16696/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09.02.2006), que após a exclusão das pessoas físicas co-denunciadas do pólo passivo da ação penal, determinou o seu trancamento relativamente à pessoa jurídica (Petrobrás), nos seguintes termos:

Admitida a responsabilização penal da pessoa jurídica, por força de sua previsão constitucional, requisita a *actio poenalis*, para a sua possibilidade, a imputação simultânea da pessoa moral e da pessoa física que, mediata ou imediatamente, no exercício de sua qualidade ou atribuição conferida pelo estatuto social, pratique o fato-crime, atendendo-se, assim, ao princípio do *nullum crimen sine actio humana*.

Assim, a não identificação das pessoas naturais co-responsáveis pela prática delitiva deve implicar a inépcia da denúncia, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Um dos julgados mais completos sobre a presente a responsabilidade penal da pessoa jurídica por dano ambiental é o do Ministro Gilson Dipp (Resp 610114/RN, Quinta Turma, j. 17.11.2005), cuja subementa, na parte que interessa, tem a seguinte redação:

- I. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente.
- III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial.
- IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades.
- V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal.
- VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito.
- VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.
- VIII. "De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado."
- IX. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica.
- X. Não há ofensa ao princípio constitucional de que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado...", pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física - que de qualquer forma contribui para a prática do delito - e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva.
- XI. Há legitimidade da pessoa jurídica para figurar no pólo passivo da relação processual-penal.
- XII. Hipótese em que pessoa jurídica de direito privado foi denunciada isoladamente por crime ambiental porque, em decorrência de lançamento de elementos residuais nos mananciais dos Rios do Carmo e Mossoró, foram constatadas, em extensão aproximada de 5 quilômetros, a salinização de suas águas, bem como a degradação das respectivas faunas e floras aquáticas e silvestres.
- XIII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.
- XIV. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa.
- XV. A ausência de identificação das pessoas físicas que, atuando em nome e proveito da pessoa jurídica, participaram do evento delituoso, inviabiliza o recebimento da exordial acusatória.

Interessante observar que o ilustre Ministro Gilson Dipp, ao longo de seu voto, reconhece que a imputação penal da pessoa jurídica, enquanto opção eminentemente política, pressupõe necessariamente a modificação da dogmática penal clássica para a sua implementação e aplicação, senão vejamos:

É incabível, de fato, a aplicação da teoria do delito tradicional à pessoa jurídica, o que não pode ser considerado um obstáculo à sua responsabilização, pois o direito é uma ciência dinâmica, cujos conceitos jurídicos variam de acordo com um critério normativo e não naturalístico (...). A questão da culpabilidade, por exemplo, deve transcender ao velho princípio *societas delinquere non potest*. Na sua concepção clássica, não há como se atribuir culpabilidade à pessoa jurídica. Modernamente, no entanto, a culpabilidade nada mais é do que a responsabilidade social e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito.

Sobre a necessidade de reconstrução do conceito tradicional de culpabilidade, a fim de possibilitar a responsabilização penal dos entes coletivos, merece destaque a seguinte passagem do voto do ilustre Juiz Convocado Mário Helton Jorge (TJPR, 2ª Câ. Crim., Rec. Sent. Est. nº 307.559-2, de Palmas<sup>105</sup>), *verbis*:

Quanto ao princípio da culpabilidade, deve ser revisto, eis que a responsabilidade penal da pessoa jurídica não pode ser definida a partir do conceito tradicional de culpabilidade, considerando-se que a responsabilidade do ente coletivo há de ser associada à responsabilidade social da pessoa jurídica, que tem como elementos a capacidade de atribuição e exigibilidade.

Nesse sentido, a responsabilidade social permite construir um juízo de reprovação sobre a conduta da pessoa jurídica, não se tratando de um fato psicológico, mas de um comportamento institucional, apresentando-se como compromisso que cada pessoa física ou jurídica possui.

Recentemente, o Ministério Público de Santa Catarina interpôs Recurso Extraordinário (RE 473045) perante o Supremo Tribunal Federal, arguindo o descumprimento do art. 225, par. 3º, da Constituição Federal, pelo acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que confirmou decisão de primeiro grau que havia rejeitado a denúncia oferecida contra a empresa Auto Posto de Lavagem Vale do Vinho

---

<sup>105</sup> Acórdão publicado em 31.03.2006.

Ltda.. A empresa e seu proprietário foram denunciados pela prática, em tese, dos crimes de poluição por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou de detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos, bem como pela realização de obras sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes (arts. 54, par. 2º, V, e 60 da Lei nº 9.605/98).<sup>106</sup>

Esse recurso foi distribuído ao Relator Ministro Carlos Peluso, em 1º de fevereiro de 2006, e ainda não foi submetido a julgamento, mas é interessante observar que a douta Procuradoria-Geral da República já se manifestou favoravelmente ao seu provimento.

Destaque-se, por oportuno, que embora o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha se pronunciado sobre o presente tema, o Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão monocrática, já se mostrou favorável à responsabilização criminal dos entes coletivos, ao julgar o pedido de medida liminar no *Habeas Corpus* nº 88544 MC/SP, em 27 de abril de 2006, oportunidade em que afirmou que “na atual configuração constitucional, é possível, em tese, a responsabilização penal da pessoa jurídica, segundo o sistema da dupla imputação e em bases epistemologicamente diversas das utilizadas tradicionalmente, sendo competência do Juízo de instrução a regular análise de cada caso concreto”.

---

<sup>106</sup> Notícia disponível na internet, no site do Supremo Tribunal Federal ([www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br)), em “notícias”. Acesso em: 03.08.2006.

## CONCLUSÃO

O Brasil, após a Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei nº 9.605/98, integrou o rol dos países que admitem a responsabilização penal das pessoas jurídicas por dano ambiental. Seguiu-se, assim, a tendência mundial em admitir a mitigação do princípio *societas delinquere non potest*. Trata-se de uma opção eminentemente política adotada por nosso legislador, que objetivou promover uma maior repreensão dos crimes ambientais, ao constatar que as pessoas jurídicas são os maiores responsáveis pela degradação do meio ambiente.

É com a prática da atividade empresarial que os maiores e mais graves crimes ambientais são cometidos. Basta lembrar que, conforme destacado ao longo deste estudo, diferentemente da criminalidade comum, a criminalidade ambiental não vê a infração da norma penal como um fim em si mesma, mas decorre da busca de lucros cada vez maiores sem a devida preocupação com a preservação do meio ambiente.

Todavia, como visto, a responsabilização penal das pessoas jurídicas por dano ambiental não foi amplamente aceita pela doutrina. A incapacidade de ação e de culpabilidade, em face à absoluta falta de consciência e vontade próprias, bem como a ofensa o princípio da personalidade da pena (art. 5º, XLV, da CF) são uns dos principais óbices à sua implementação em nosso ordenamento jurídico. Diante disso, diversos são os autores, dentre eles Juarez Cirino dos Santos, Luiz Regis Prado, René Ariel Dotti, Cezar Roberto Bitencourt, para citar alguns, que se posicionam taxativamente contra tal responsabilidade. Esse entendimento está pautado na teoria tradicional do delito, que tem uma concepção individualista e antropocêntrica do Direito Penal.

Por outro lado, os defensores da imputação criminal das pessoas jurídicas por dano ambiental, categoria que nos enquadrámos, procuram justificar sua admissão no

plano teórico com fulcro em três opções doutrinárias: a) a que se utiliza da teoria do delito tradicional e trabalha a noção de autoria do crime para a pessoa jurídica; b) a que apresenta o desafio de construir uma nova teoria do delito que seja compatível com a natureza especial da pessoa jurídica; e c) a que impõe utilizar as noções de responsabilidade pelo fato de outrem cunhadas para o direito civil.

Em que pese as demais opções doutrinárias (“b” e “c”) possam representar um importante papel para fundamentar uma adequada construção teórica acerca da responsabilização criminal da pessoa jurídica, nos parece que a mais adequada é a que admite a utilização da teoria do delito tradicional, concebida sob um novo enfoque, e trabalha a reconstrução de algumas categorias dogmáticas, dentre elas a culpabilidade, devendo esta ser analisada de acordo com um *juízo externo de reprovabilidade*, possibilitando a responsabilização da empresa sempre que se constatar que ela poderia ter agido de outra forma e não o fez.

Para que a pessoa jurídica seja responsabilizada criminalmente, no entanto, faz-se necessária a identificação das pessoas físicas que contribuíram para a atividade criminosa, mesmo porque somente assim será possível aferir se a infração foi cometida no interesse ou benefício de sua entidade. A não identificação das pessoas naturais co-responsáveis pela prática delitiva deve implicar inépcia da denúncia, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Se é verdade que o direito penal representa uma *ultima ratio*, não é menos verdade que o meio ambiente, enquanto direito fundamental de terceira geração, merece a sua tutela, de modo a contribuir para a garantia da sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Ressalte-se que não se nega a importância das sanções administrativas no combate à criminalidade ambiental, mas é preciso reconhecer que a experiência brasileira demonstrou que elas são insuficientes, haja vista a enorme quantidade de

crimes ambientais cometidos no Brasil, país, aliás, que desde há muito deveria ter uma especial atenção ao meio ambiente, dada a sua grande importância para o ecossistema mundial enquanto portador da maior biodiversidade do planeta.

Sabe-se que o Direito Penal não irá representar a solução para essa problemática, mas sem dúvida alguma, desde que corretamente aplicado, poderá significar um importante mecanismo no combate ao crime ecológico. Com a admissão da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, a danosidade ambiental implica uma repercussão tripla, já que a empresa, por um mesmo ato, pode ser responsabilizada na esfera penal, civil e administrativa.

Por fim, importa destacar que todas as garantias constitucionais previstas para as pessoas físicas devem ser igualmente respeitadas em relação às empresas que eventualmente figurem como réis numa ação penal. O direito à ampla defesa, ao contraditório, ao devido processo legal, à atuação imparcial do magistrado, dentre outros, devem ser observados em toda e qualquer persecução penal, sob pena de abusos serem cometidos, em detrimento ao Estado democrático de direito.

Diante de todo o exposto, é preciso reconhecer que os argumentos contrários à responsabilidade em questão são fortemente defensáveis, o que justifica todo o debate em torno do tema. É isso que engrandece a ciência do Direito. Entretanto, se dificuldades dogmáticas para a responsabilidade penal das pessoas jurídicas existem, e elas de fato existem, uma vez prevista pelo legislador, cabe aos operadores do direito desenvolver os mecanismos necessários à sua implementação em nosso ordenamento jurídico, na medida em que o direito é uma ciência dinâmica e, como tal, deve estar em constante processo evolutivo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACETI JÚNIOR, Luiz Carlos. *Direito ambiental e direito empresarial: textos jurídicos e jurisprudência selecionada*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

ARAUJO JUNIOR, João Marcello de. Societas delinquere potest – revisão da legislação comparada e estado atual da doutrina. In: GOMES, Luiz Flávio (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 72-94.

BELLO FILHO, Ney de Barros. A responsabilidade criminal da pessoa jurídica por danos ao ambiente. In: LEITE, José Rubens Morato; \_\_\_\_\_ (Org.). *Direito ambiental contemporâneo*. São Paulo: Manole, 2004, p. 127-176.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Theoria geral do direito civil*. 2. ed. 1929.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Reflexões sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: GOMES, Luiz Flávio (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 51-71.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Crime ambiental, responsabilização da pessoa jurídica, possibilidade, trancamento da ação penal, inépcia da denúncia, possibilidade*. RMS n. 16696/PR. Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás. Relator: Hamilton Carvalhido. 6ª Turma. Acórdão de 13.03.2006. Disponível em: <http://www.stj.gov.br>. Acesso em 25.08.2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Crime ambiental praticado por pessoa jurídica, responsabilização penal do ente coletivo, possibilidade, previsão constitucional regulamentada por lei federal* [...]. Resp n. 610.114/RN. CIMSAL – Comércio e Indústria de Moagem e Refinação Santa Cecília Ltda. Relator: Gilson Dipp. 5ª Turma. Acórdão de 19.12.2005. Disponível em: <http://www.stj.gov.br>. Acesso em 25.08.2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 88544 MC, de São Paulo. Walter Barbosa Bittar *versus* Turma Criminal do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminal da Circunscrição Judiciária de São José do Rio Preto. Decisão monocrática de 05.05.2006. Disponível em: <http://www.stf.gov.br>. Acesso em 14.07.2006.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. *Crime contra o meio ambiente, responsabilidade penal da pessoa jurídica, possibilidade*. Mandado de Segurança n. 2002.04.01.013843-0, de Curitiba. Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás *versus* Juízo Substituto da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR. Relator: Des. Fed. José Luiz B. Germano da Silva. Relator do acórdão: Des. Fed. Fábio Bittencourt da Rosa, voto vencedor. 7ª Vara Federal. Acórdão de 26.02.03. Disponível em: <http://www.trf4.gov.br>. Acesso em 25.08.2006.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Crime ambiental, art. 50, caput, Lei nº 9.605/98, rejeição da denúncia oferecida em face de pessoa jurídica, art. 3º da Lei nº 9.605/98, c.c. arts. 173, § 5º e 225 da Constituição Federal, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, denúncia recebida, recurso conhecido e provido*. Recurso em Sentido Estrito n. 307.555-4, de Palmas. Ministério Público do Estado do Paraná *versus* Comércio e Representação de Madeiras Quiguay. Relatora: Juíza Conv. Lilian Romero.

2ª Câmara Criminal. Acórdão de 17.03.2006. Disponível em: <http://www.tj.pr.gov.br>. Acesso em 20.08.2006.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Delito do art. 38, caput, da Lei nº 9.605/98, denúncia oferecida em face de pessoa jurídica, art. 3º da Lei nº 9.605/98, constitucionalidade, arts. arts. 173, § 5º e 225, § 3º, ambos da Constituição Federal, precedentes do STJ, denúncia recebida, súmula 709 do STF, recurso provido*. Recurso em Sentido Estrito n. 307.643-9, de Palmas. Ministério Público do Estado do Paraná *versus* Comércio e Representação de Madeiras Quiguay. Relator: Des. Rogério Kanayama. 2ª Câmara Criminal. Acórdão de 10.03.2006. Disponível em: <http://www.tj.pr.gov.br>. Acesso em 20.08.2006.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Denúncia, rejeição, ilegitimidade passiva, crime ambiental praticado por pessoa jurídica, responsabilização penal do ente coletivo, possibilidade, previsão constitucional, regulamentada por lei federal, [...]*. Recurso em Sentido Estrito n. 307.599-2, de Palmas. Ministério Público do Estado do Paraná *versus* Comércio e Representação de Madeiras Quiguay. Relator: Juiz Conv. Mário Helton Jorge. 2ª Câmara Criminal. Acórdão de 31.03.2006. Disponível em: <http://www.tj.pr.gov.br>. Acesso em 20.08.2006.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Responsabilidade penal da pessoa jurídica – breve estudo crítico. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 11, n. 41, p. 152-178, jan./mar. 2003.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A moderna teoria do fato punível*. 3. ed. rev. e ampl. Curitiba: Editora Fórum, 2004.

\_\_\_\_\_. A responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: *Revista do Instituto dos Advogados do Paraná*. Curitiba: O Instituto, v. 31, n.1, p. 144-157, dez. 2002.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da; MILARÉ, Édis. *Direito penal ambiental: comentários à Lei 9.605/98*. Campinas: Millenium, 2002.

CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. Culpabilidade e a responsabilidade criminal da pessoa jurídica. In: *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 9, n. 35, p. 123-153, jul./set. 2004.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito penal: parte geral, questões fundamentais, a doutrina geral do crime*. Tomo I. Coimbra Editora, 2004.

DOTTI, René Ariel. A incapacidade criminal da pessoa jurídica (uma perspectiva do direito brasileiro). In: PRADO, Luiz Regis (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 141-180.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin; SILVA, Solange Teles da. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público na Lei 9.605/98. In: *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 3, n. 10, p. 42-59, abr./jun. 1998.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006.

FRANCO, Affonso Arinos de Mello. *Responsabilidade criminal das pessoas jurídicas*. Rio de Janeiro: Ypiranga, 1930.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 4. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

JESCHEK, Hans-Heinrich. *Tratado de derecho penal: parte general*. 4. ed. corr. e ampl. Granada: Comares, 1993.

LECEY, Eladio. A proteção do meio ambiente e a responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: *Anais do Curso de Direito Penal – as novas leis penais: código brasileiro de trânsito, crimes contra o patrimônio, de porte de arma e de tortura e outros temas atuais do direito penal*. Porto Alegre: AJURIS, Edição Especial, jul. 1999.

\_\_\_\_\_. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: efetividade e questões processuais. In: *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 9, n. 35, p. 65-82, jul./set. 2004.

LUISI, Luiz. Notas sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. In: PRADO, Luiz Regis (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 79-100.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2005.

MARQUES, José Roberto. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 6, n. 22, p. 100-113, abr./jun. 2002.

MARTÍN, Luis Gracia. La cuestion de la responsabilidad penal de las propias personas juridicas. In: PRADO, Luiz Regis (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 35-78.

MILARÉ, Édis. A nova tutela penal do ambiente. In: *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 4, n. 16, p. 90-134, out./dez. 1999.

\_\_\_\_\_. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência e glossário*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

OLIVEIRA, William Terra de. Responsabilidade penal da pessoa jurídica e sistemas de imputação. In: GOMES, Luiz Flávio (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 160-172.

PIERANGELI, José Henrique. *Escritos jurídico-penais*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenhas. Os tribunais brasileiros e a imputação da responsabilidade penal à pessoa jurídica. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin (Coord.). *Direito ambiental em debate*. v. 2. Rio de Janeiro: Esplanada, 2004.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte geral, arts. 1.º a 120*. vol. 1. 5. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

\_\_\_\_\_. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos e implicações. In: \_\_\_\_\_ (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 141-180.

REALE JÚNIOR, Miguel. A responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: PRADO, Luiz Regis (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 137-140.

ROBALDO, José Carlos de Oliveira. A responsabilidade penal da pessoa jurídica: direito penal na contramão da história. In: GOMES, Luiz Flávio (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 95-103.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 7, n. 27, p. 70-126, jul./set. 2002.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de direito ambiental: parte geral*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ROSA, Fábio Bittencourt da. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 8, n. 31, p. 37-57, jul./set. 2003.

ROTHENBURG, Walter Claudius. *A pessoa jurídica criminosa: estudo sobre a sujeição criminal ativa da pessoa jurídica*. Curitiba: Juruá, 1997.

\_\_\_\_\_. Considerações de ordem prática a respeito da responsabilidade criminal da pessoa jurídica. In: GOMES, Luiz Flávio (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 143-159.

ROXIN, Claus. A culpabilidade e sua exclusão no direito penal. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 12, n. 46, p. 46-70, jan./fev. 2004.

SALES, Sheila Jorge Selim de. Anotações sobre o princípio *societas delinquere non potest* no direito penal moderno: um retrocesso praticado em nome da política criminal?. In: PRADO, Luiz Regis (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 197-215.

SANTOS, Emerson Martins dos. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 13, n. 55, p. 82-134, jul./ago. 2005.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. A responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: GOMES, Luiz Flávio (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 104-130.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. A responsabilidade penal da pessoa jurídica e nossa recente legislação. In: GOMES, Luiz Flávio (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 131-142.

\_\_\_\_\_. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

\_\_\_\_\_. *Fundamentos constitucionais da proteção do meio ambiente*. In: Revista de direito ambiental, ano 7, nº 27, julho-setembro de 2002, pp. 51-57. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Responsabilidade penal da pessoa jurídica na Lei 9.605/98. In: *Revista dos Tribunais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 90, v. 784, p. 483-496, fev. 2001.

SZNICK, Valdir. *Direito penal ambiental*. São Paulo: Ícone, 2001.

SOUZA, Keity Mara Ferreira. A (ir)responsabilidade da pessoa jurídica: enfoques comparado, doutrinário e legal. *Jus navigandi*, Teresina, ano 4, n. 46, out. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1716>>. Acesso em: 21/06/2006.

TIEDEMANN, Klaus. Responsabilidad penal de personas jurídicas y empresas en el derecho comparado. In: GOMES, Luiz Flávio (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 25-45.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

WELZEL, Hans. *O novo sistema jurídico-penal: uma introdução à doutrina da ação finalista*. Trad., pref. e notas de Luiz Regis Prado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.